

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL NORTE DE MINAS – URA NM

COORDENAÇÃO DE ANÁLISE TÉCNICA - CAT

Rua Gabriel Passos, nº 50, Centro, Montes Claros/MG, CEP: 39400-112

Ref.: Recurso Administrativo em face do arquivamento do Processo Administrativo de Licenciamento nº 2396/2023- Processo SEI nº 1370.01.0048272/2023-18

**AGRO INDUSTRIAL DE LASSANCE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.986.017/0001-98, com sede à Fazenda Boa Esperança, Rodovia BR 496, km 58, S/N, Zona Rural, Município de Lassance/MG, CEP 39.250-000, doravante denominada “Recorrente”, vem, respeitosamente, por seus representantes legais, nos termos dos documentos de identificação e instrumento de mandato anexo (Doc.01), com fundamento no art. 40, inc. III, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de arquivamento do Processo Administrativo Licenciamento Ambiental nº 2396/2023 (Doc. 02), pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos, **devendo ser oportunizado a V. S<sup>a</sup>, preliminarmente, o exercício do Juízo de Retratação, nos termos do art. 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002.**

Caso não seja exercido o juízo de retratação, a Recorrente requer seja encaminhado o presente Recurso para análise e julgamento.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 1 de agosto de 2025

**DANILO FERNANDEZ MIRANDA**  
OAB/MG 74.175

**BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA**  
OAB/MG 108.200

**CRISTINA GASTALDI BODEVAN**  
OAB/MG 193.028

**VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO**  
OAB/MG 76.938

**RAECLARA DRUMMOND RAMOS**  
OAB/MG 175.443

**LORRANY VITÓRIA DO NASCIMENTO**



## RAZÕES RECURSAIS

### I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do artigo 44, *caput*<sup>1</sup>, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para apresentação de Recurso Administrativo em face da decisão de arquivamento do processo de licenciamento ambiental é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão impugnada.
2. Por força do artigo 59, *caput*<sup>2</sup>, da Lei Estadual nº 14.184/2002, a contagem dos prazos deve excluir da contagem o dia do começo, incluindo-se o do vencimento.
3. *In casu*, a publicação da decisão se deu em 03 de julho de 2025 (quinta-feira), (Doc. 03), de modo que o prazo para apresentação de Recurso Administrativo se encerrará em 02 de agosto de 2025 (sábado), prorrogando-se para o próximo dia útil seguinte, qual seja, 04.08.2025 (segunda-feira), nos termos do artigo 59, §1º, da Lei Estadual nº 14.184/2002<sup>3</sup>.
4. Portanto, o presente Recurso é **tempestivo**, oportunidade na qual requer seja recebido e apreciado para todos os fins.

### II. DA LEGITIMIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO

5. O artigo 43, I, do Decreto Estadual 47.383/2018, estabelece que o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento, será parte legítima para interposição de Recurso Administrativo.
6. Sendo assim, considerando que a Recorrente é a titular do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 2393/2023, não restam dúvidas quanto à sua legitimidade, afastando-se, assim, a previsão disposta no artigo 46, inciso II<sup>4</sup>, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e, por isso, viabilizando a apreciação do presente Recurso Administrativo.

<sup>1</sup> Art. 44 - O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

<sup>2</sup> Art. 59. Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

<sup>3</sup> Art. 59 (...) § 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

<sup>4</sup> Art. 46 - O recurso não será conhecido quando interposto: II - por quem não tenha legitimidade;

### III. DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE

7. Conforme determina o art. 92, da Lei Estadual nº 6.763/75, tabela A, item 7.22.1, há previsão de recolhimento de taxa de expediente no valor de 150 UFEMG's para análise de recurso interposto por indeferimento de licença.

8. Todavia, o presente recurso é interposto contra o arquivamento de licença, situação para a qual inexistente previsão legal que obrigue a emissão da taxa de expediente de análise.

9. Nesse sentido, a Instrução de Serviço Sisema nº 02/2021 descreve no tópico 3.1.8 Taxa de recursos por indeferimento de licenças:

*“Deverá ser cobrada a taxa de recursos contra indeferimento de licenças, conforme item 7.22.1 da Lei nº 22.796, de 2017 (Lei de Taxas):*

*a. Esta cobrança deverá ser aplicada para os recursos recebidos após a entrada em vigor do Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro de 2018;*

*b. Caso existam recursos interpostos sem o pagamento da taxa correspondente, estes deverão ser considerados desertos, devendo a circunstância ser certificada no respectivo processo administrativo ambiental e o recorrente deverá ser cientificado deste fato;*

*c. Atenção! Não há cobrança de taxas por recursos por deferimento de licenças ou arquivamento de processos.”*Grifei.

10. Desta forma, o requisito de recolhimento da taxa de expediente não se aplica ao presente recurso.

### IV. BREVE RELATO DOS FATOS.

11. Faz-se aqui a cronologia dos fatos e acontecimentos que culminaram, com a devida vênia, no arquivamento equivocado do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 2396/2023.

12. Em 20 de outubro de 2023, a Agro Industrial de Lassance Ltda. formalizou o processo SLA nº 2396/2023, para a obtenção de licença ambiental, na modalidade LAC 2 (LOC), para o empreendimento Fazenda Boa Esperança.

13. Neste processo de licenciamento foi requerida a autorização para exercício das atividades de:

G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo: 1.377,666 hectares;

G-02-08-9 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento: 2.000 cabeças;

G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura: 335,195 hectares;

G-01-01-5 Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas): 0,05 hectares;

G-02-04-6 Suinocultura: 10 cabeças;  
G-02-02-1 Avicultura.

14. Para subsidiar a análise processual, foram apresentados Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, bem como os demais estudos e relatórios pertinentes, em consonância com o Termo de Referência emitido pelo órgão ambiental.

15. Em momento anterior a realização da vistoria técnica pelos analistas do respeitável órgão ambiental, foram solicitadas informações complementares sobre os estudos de flora, incluindo inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, juntamente com a sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

16. Tais informações foram devidamente apresentadas em 14 de junho de 2024L.

17. Entre os dias 30 de setembro e 01 de outubro de 2024, foi realizada a fiscalização no empreendimento para continuidade da análise do processo. A partir dessa fiscalização foi emitido o Auto de Fiscalização FEAM/URA NM - CAT nº. 69/2024 (Doc. 04).

18. Posteriormente foram solicitadas 34 informações complementares, além da exigência de publicação do requerimento com o número do processo SLA nº 2396/2023 ou solicitação SLA nº 2023.09.01.003.0001202 e o cadastro técnico federal do empreendimento válido.

19. As informações complementares foram inicialmente solicitadas com prazo de 60 dias, prorrogado por igual período.

20. Durante o período prorrogado as informações complementares foram apresentadas nas datas 14 de junho de 2025 e 25 de fevereiro de 2025, com exceção das informações complementares enumeradas 13, 34-A e 34-B para as quais, **devido à complexidade e à necessidade de estudos específicos mais aprofundados, foi requerido o sobrestamento com novo prazo final para atendimento estabelecido em 25 de junho de 2025.**

21. **Tempestivamente, em 14 de maio de 2025 tais informações complementares faltantes foram devidamente apresentadas e consideradas validadas pela equipe técnica da FEAM URA NM,** conforme histórico apresentado na própria Papeleta de Despacho nº 150/2025/FEAM/URA (Doc. 05).

22. Entretanto, diante dos argumentos suscitados na Papeleta de Despacho nº 150/2025/FEAM/URA NM-CAT (Doc. 05), em 03 de julho de 2025, foi publicada decisão de arquivamento do Processo Administrativo Licenciamento Ambiental nº 2396/2023, com fulcro no

artigo 26, §5º da Deliberação Normativa 217/20175 e artigo 33, incisos I e II do Decreto n. 47.383/2018.

23. Segundo essa decisão de despacho da Coordenadoria de Análise Técnica, o arquivamento foi motivado em razão de não terem sido considerados satisfatórias as informações complementares de nº 14, 15, 17, 19, 23, 24, 26, 31 e 33.

24. Não obstante o entendimento adotado no despacho de arquivamento, verifica-se que o processo de regularização ambiental apresentou, de forma substancial e tempestiva, os elementos técnicos indispensáveis à avaliação do empreendimento. As informações complementares tidas por insatisfatórias referem-se, na verdade, a aspectos acessórios que não comprometem a análise global de viabilidade ambiental da atividade pretendida.

25. Tais aspectos, diante de sua natureza formal, poderiam ter sido solucionados no próprio curso do procedimento, mediante novas solicitações de esclarecimento ou, alternativamente, tratados como condicionantes técnicas a serem observadas no exercício da atividade licenciada, conforme praxe administrativa consagrada e respaldo normativo aplicável.

## V. PRELIMINARMENTE

26. A seguir serão elencados os vícios de forma da decisão de arquivamento do Processo Administrativo Licenciamento Ambiental nº 2396/2023, que culminarão em seu cancelamento.

27. A ausência dos requisitos necessários para fundamentar os atos administrativos fere o Princípio Constitucional da Ampla Defesa. Isso porque, no que tange ao processo em epígrafe, identifica-se que o agente público, no exercício de suas funções, indeferiu o procedimento de licenciamento ambiental violando preceitos legais fundamentais.

28. Atrelado à motivação, em observância ao Princípio administrativo da Autotutela, a Administração Pública detém o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de algum tipo de ilegalidade, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem que seja necessário recurso ao Judiciário ou provocação da parte interessada, ou seja, a revisão/revogação

---

<sup>5</sup> Art. 26, §5º –O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

<sup>6</sup> Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I - a requerimento do empreendedor;

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18

de ato administrativo poderá ser realizada inclusive *ex officio* e a qualquer tempo, tamanha a prejudicialidade ao cidadão.

29. Com a elucidada observância incompleta e irregular de formalidades indispensáveis à existência do ato, restará demonstrado, *in casu*, vícios formais que ferem os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, constituindo um poder/dever de a Administração Pública reconhecer tais vícios e, via de consequência, revogá-lo, tudo conforme passará a expor.

## V.1 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

30. O Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 2396/2023 foi arquivado com fundamentos na Papeleta n.150/2025/FEAM/URA NM-CAT, que alegou a entrega de oito informações complementares de forma insatisfatória.

31. Nesse sentido, entende-se que se os esclarecimentos solicitados pela Coordenação de Análise Técnica da Unidade Regional de Regularização Ambiente Norte de Minas não foram considerados satisfatórias e eram essenciais à instrução do processo, poderia ter sido oportunizado o retorno do empreendedor antes do arquivamento do processo, visando inclusive o aproveitamento dos atos administrativos já praticados, com base nos princípios da economia processual.

32. É previsto no §1º, artigo 26º da Deliberação Normativa n.217/2017:

*“Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.*

*§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, **ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica** e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.” Grifei*

33. Cumpre destacar que o referido artigo estabelece que as exigências de complementação devem ser formuladas uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes identificados pela equipe técnica. Nesse sentido, o entendimento da equipe técnica quanto à suposta insuficiência das informações complementares apresentadas revela-se subjetivo, caracterizando, portanto, um fato superveniente — especialmente considerando que os referidos itens foram

entregues de forma tempestiva, demonstrando a boa-fé da Recorrente e a sua intenção em se regularizar.

34. Isso porque o contato com o empreendedor, com o intuito de solicitação de esclarecimentos e complementações, se traduz como garantia aos direitos à ampla defesa e ao contraditório, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.**

35. Ademais, não há, *in casu*, qualquer evidência de que eventuais complementações estariam inviabilizadas, em razão de suposta ineficiência na qualidade técnica. Muito antes pelo contrário, o processo em questão vem sendo tão bem conduzido a ponto de viabilizar os trâmites iniciais, análise prévia, bem como realização de reuniões, caso necessário.

36. Por todo o exposto, entende-se que o arquivamento do processo sem que o empreendedor tivesse a oportunidade de apresentar os esclarecimentos adicionais aos estudos apresentados e eventuais complementações viola o direito ao contraditório. Dessa forma, a decisão de arquivamento do processo deve ser anulada para todos os fins.

## V.2 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

37. Somado ao exposto no tópico anterior, torna-se importante pontuar que o arquivamento do processo sem que fosse concedida a oportunidade de contraditório e ampla defesa à Recorrente viola ao princípio da economia processual.

38. De acordo com o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal<sup>6</sup>, é direito dos litigantes, em processo judicial ou administrativo, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. O meio de garantir o direito à razoável duração do processo é a

<sup>6</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

orientação de procedimentos segundo a ótica da economia processual, que se configura pela condução processual de modo a buscar a máxima eficiência. Assim entende a jurisprudência:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - PROVIDÊNCIA SANADA COM A APELAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL - RECURSO PROVIDO. 1. Com base no princípio da economia processual e na efetividade da jurisdição, cassa-se a sentença que indeferiu a inicial, por falta de cumprimento de decisão de emenda à inicial, quando verificado que a providência foi sanada na fase recursal. 2. **A moderna concepção de processo, sustentada pelos princípios da economia, instrumentalidade e celeridade processual, determina o aproveitamento máximo dos atos processuais, principalmente quando não há prejuízo para a defesa das partes.** 3. Recurso provido.*

*(TJ-MG - AC: 1000220037808001 MG, Relator: Júlio Cezar Gutierrez, Data de Julgamento: 08/03/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2022)*

*NULIDADE DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. - O princípio da economia processual é uma tentativa de poupar qualquer desperdício, de trabalho, tempo ou despesas, na condução do processo, que possa travar o curso do processo. Porém, só terá eficácia se for compatibilizado com o princípio do devido processo legal, insculpido na Constituição Federal, no art. 5º LIV, que em seu enunciado reúne todas as demais garantias processuais. In casu, a MM Juíza da Vara de Maracanaú, ao encerrar a instrução e julgar a lide, violou os preceitos constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Decretada de Ofício a nulidade processual.*

*(TRT-7 - RO: 00002456320115070015, Relator: JEFFERSON QUESADO JÚNIOR, Data de Julgamento: 02/04/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 23/04/2013)*

39. No presente caso, não houve apenas o desperdício da máquina administrativa para análise de um processo precocemente arquivado, como também de atos processuais, de estudos técnicos e de valores já adimplidos pela Recorrente.

40. Ressalte-se que, para viabilizar o processamento do licenciamento ambiental, o empreendimento arcou integralmente com todas as taxas e custos relacionados à análise do processo de regularização ambiental, bem como à elaboração de estudos complementares necessários. Tal medida teve como objetivo assegurar a melhor qualidade possível na entrega ao órgão ambiental,

mantendo-se à disposição para compreender e atender às exigências e expectativas técnicas da equipe responsável.

41. Embora os prejuízos imputados à Recorrente sejam vultuosos, cabe pontuar que o Estado também restará prejudicado pelo indeferimento do processo, uma vez que a formalização de um novo requerimento demandará uma nova mobilização do órgão ambiental e seus servidores para análise processual, bem como postergará os benefícios econômicos (geração de empregos, pagamentos de impostos e fomento à economia local) que serão proporcionados pelo empreendimento.

42. Todos os prejuízos suscitados acima poderiam ser evitados caso tivesse sido oportunizada a apresentação de complementações adicionais no processo em epígrafe. Dessa forma, em observância ao princípio da economia processual, a Recorrente requer a anulação da decisão de arquivamento do processo de licenciamento.

## **VI. DO MÉRITO**

43. Superadas as teses preliminares acima expostas, passam-se às teses meritórias, a fim de garantir o cancelamento da decisão de arquivamento do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 2396/2023.

### **VI.1. DA COMPLETEZ DOS ESTUDOS QUE SUBSIDIARAM O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

44. O Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 2396/2023 se trata de requerimento de Licenciamento Ambiental Concomitante- LAC 2, sendo essa a modalidade na qual as três etapas de licenciamento ambiental (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação) serão analisadas e expedidas concomitantemente. Ou seja, trata-se de procedimento complexo, que requer zelo tanto por parte do empreendimento quanto pelo órgão ambiental.

45. A conclusão da Coordenação de Análise Técnica da URA NOR, foi no sentido de que os estudos técnicos apresentados estão em condições insuficientes, que impedem a avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento.

46. Ocorre que tais conclusões não guardam fundamento com a realidade, razão pela qual serão apresentados esclarecimentos sobre cada um dos tópicos mencionados na Papeleta de Despacho n.150/2025/FEAM/URA NM-CAT, nos termos abaixo.

- A) Item 14) Apresentar por meio de relatório técnico descritivo e fotográfico a comprovação das instalações dos sistemas de medição de volume ou vazão captada, horímetro e dispositivos que permitam a coleta de água para monitoramento de qualidade e medições de nível estático de todos os poços tubulares outorgados e/ou equipados.**

47. Foi informado pela equipe técnica da URA NM que os poços perfurados por meio das Autorizações de Perfuração nº 389.387/2024; Autorização de Perfuração nº389.424/2024; Autorização de Perfuração nº 389.091/2024; Autorização de Perfuração nº 419.425/2024, não possuíam laje sanitária.

48. Contudo, entende-se que a simples ausência de laje sanitária nos respectivos poços não constitui motivo justificável para o arquivamento do processo, sobretudo considerando que O IGAM (Instituto Mineiro de Gestão de Águas) já incluiu tal exigência como condicionante em portaria de outorga de regularização de poço tubular, conforme demonstrado na Figura 1.

Figura 1: Parecer Técnico n.752/2019

**6- Instalar laje de proteção do poço. A laje de proteção deve ter declividade do centro para a borda, espessura mínima de 10 cm e área não inferior a 1,0 m². A coluna de tubos deve ficar saliente no mínimo 30 cm sobre a laje. (PRAZO: até 30 dias após a publicação da portaria de outorga).**

Fonte:

[https://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/arquivos\\_outorga/ftHb55dKN9rs4R1v2vb8MHPM77PvkLXM.pdf](https://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/arquivos_outorga/ftHb55dKN9rs4R1v2vb8MHPM77PvkLXM.pdf)

49. Embora tal justificativa não se sustente para o arquivamento, conforme já mencionado, o objetivo da Recorrente é promover a devida regularização do imóvel e atender às exigências técnicas estabelecidas pelo órgão competente.

50. Ressalta-se que o pedido de esclarecimentos adicionais teria sido suficiente para demonstrar que os poços já se encontram com as lajes sanitárias devidamente instaladas, evitando, assim, desgastes desnecessários tanto para a administração pública quanto para o produtor rural, que está comprometido com o processo de regularização.

Figura 2: Evidências dos poços com as lajes sanitárias instaladas



Fonte: Fazenda Boa Esperança, 2025.

51. Para além disso, outro ponto mencionado no item 14 da informação complementar foi:

*“No relatório descritivo e fotográfico apresentado em atendimento a informação complementar, em alguns poços tubulares as informações não estavam claras, não sendo possível identificar nas fotografias os equipamentos e estruturas. Os poços dos Processos de Outorga nº 64831/2023 e nº 64834/2023 não foi possível identificar a tubulação de monitoramento de nível estático”.*

52. Aqui cabe destacar que a equipe técnica da FEAM NM esteve em vistoria técnica na Fazenda Boa Esperança, conforme consta no Auto de Fiscalização FEAM/URA NM - CAT nº. 69/2024, durante dois dias. Sendo assim, a alegação de que, em alguns poços tubulares, as informações não estavam

claras ou que não foi possível identificar os equipamentos e estruturas nas fotografias não deve ser admitida como fundamento para o arquivamento do processo, uma vez que tal dúvida poderia ter sido devidamente sanada durante a própria fiscalização.

53. Apesar disso, na Figura 3 é evidenciado que ambos os processos de outorga (64831/2023 e nº 64834/2023) possuem acesso para passagem da tubulação de monitoramento de nível estático.

Figura 3: Evidências do acesso.



Fonte: Fazenda Bos Esperança, 2025.

**B) Item 15) Apresentar por meio de relatório técnico descritivo e fotográfico a comprovação da instalação de equipamento de medição de volume ou vazão captado e de horímetro para as captações superficiais.**

54. Consta no parecer que, conforme o relatório apresentado, não foi possível identificar a instalação do horímetro referente à captação outorgada pela Portaria nº 1607175/2019. No entanto, esse ponto foi devidamente vistoriado durante a fiscalização, ocasião em que tal dúvida poderia ter sido sanada.

55. Ressalta-se que no processo de renovação da portaria de outorga n.1607.175/2019 foi apresentado o relatório de condicionantes (Doc.06) que demonstra que a captação já tinha o horímetro. Na figura 4 é apresentado o sistema.

Figura 4: Evidências dos sistemas de medição instalados



Fonte: Fazenda Boa Esperança, 2024.

56. Sendo assim, comprova-se que, nessa portaria de outorga, já havia horímetro instalado há anos.

**C) Item 17) Apresentar plano de monitoramento de recursos hídricos superficiais com ART, com definição: parâmetros amostrais relacionados aos aspectos ambientais do empreendimento; pontos amostrais levando-se em consideração a Área Diretamente Afetada - ADA e cursos d'água sobre sua influência; periodicidade de monitoramento em relação a estações do ano.**

57. Na análise técnica da FEAM UR NM é alegado:

*“A norma citada no plano apresentado em atendimento à informação - Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG n° 01/2008, utilizada para indicação dos parâmetros a serem monitorados foi revogada pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG n° 08/2022. Também não foram apresentados quais seriam os parâmetros amostrais relacionados aos aspectos ambientais do empreendimento.”*

58. No Plano de Monitoramento de Recursos Hídricos Superficiais (Doc.07) apresentado é descrito no tópico da metodologia que os parâmetros que deverão ser analisados são estabelecidos pela norma da *Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG n° 01/2008*, sendo o Ribeirão do Cotovelo é classificado como Classe 1.

59. Ainda que tenha sido mencionada uma deliberação atualmente revogada, observa-se que tal referência não comprometeu o objetivo principal da informação complementar, qual seja, o monitoramento das águas superficiais.

60. Tal constatação se justifica pelo fato de que a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 08/2022 manteve inalterados os parâmetros aplicáveis aos recursos hídricos de classe I, conforme já estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008.

<b>Parâmetros previstos na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008</b>	<b>Parâmetros previstos na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 08/2022</b>
Sólidos dissolvidos totais	Sólidos dissolvidos totais
Alumínio dissolvido	Alumínio dissolvido
Antimônio	Antimônio
Arsênio total	Arsênio total
Bário total	Bário total
Berílio total	Berílio total
Boro total	Boro total
Cádmio total	Cádmio total
Chumbo total	Chumbo total
Cianeto livre	Cianeto livre
Cloreto total	Cloreto total
Cloro residual total (combinado + livre)	Cloro residual total (combinado + livre)
Cobalto total	Cobalto total
Cobre dissolvido	Cobre dissolvido
Cromo total	Cromo total
Ferro dissolvido	Ferro dissolvido
Fluoreto total	Fluoreto total
Fósforo total (ambiente lêntico)	Fósforo total (ambiente lêntico)
Fósforo total (ambiente intermediário, com tempo de residência entre 2 e 40 dias, e tributários diretos de ambiente lêntico)	Fósforo total (ambiente intermediário, com tempo de residência entre 2 e 40 dias, e tributários diretos de ambiente lêntico)
Fósforo total (ambiente lótico e tributários de ambientes intermediários)	Fósforo total (ambiente lótico e tributários de ambientes intermediários)
Lítio total	Lítio total
Manganês total	Manganês total
Mercúrio total	Mercúrio total
Níquel total	Níquel total
Nitrato	Nitrato

Nitrito	Nitrito
Nitrogênio amoniacal total	Nitrogênio amoniacal total
Prata total	Prata total
Selênio total	Selênio total
Sulfato total	Sulfato total
Sulfeto (H <sub>2</sub> S não dissociado)	Sulfeto (H <sub>2</sub> S não dissociado)
Urânio total	Urânio total
Vanádio total	Vanádio total
Zinco total	Zinco total
Acrilamida	Acrilamida
Alacloro	Alacloro
Aldrin + Dieldrin	Aldrin + Dieldrin
Atrazina	Atrazina
Benzeno	Benzeno
Benzidina	Benzidina
Benzo(a)antraceno	Benzo(a)antraceno
Benzo(a)pireno	Benzo(a)pireno
Benzo(b)fluoranteno	Benzo(b)fluoranteno
Benzo(k)fluoranteno	Benzo(k)fluoranteno
Carbaril	Carbaril
Clordano (cis + trans)	Clordano (cis + trans)
2-Clorofenol	2-Clorofenol
Criseno	Criseno
2,4-D	2,4-D
Demeton (Demeton-O + Demeton-S)	Demeton (Demeton-O + Demeton-S)
Dibenzo(a,h)antraceno	Dibenzo(a,h)antraceno
1,2-Dicloroetano	1,2-Dicloroetano
1,1-Dicloroetano	1,1-Dicloroetano
2,4-Diclorofenol	2,4-Diclorofenol
Diclorometano	Diclorometano
DDT (p,p'-DDT + p,p'-DDE + p,p'-DDD)	DDT (p,p'-DDT + p,p'-DDE + p,p'-DDD)
Dodecacloro pentaciclodecano	Dodecacloro pentaciclodecano
Endossulfan (α + β + sulfato)	Endossulfan (α + β + sulfato)
Endrin	Endrin
Estireno	Estireno
Etilbenzeno	Etilbenzeno
Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina)	Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina)
Glifosato	Glifosato

Gution	Gution
Heptacloro epóxido + Heptacloro	Heptacloro epóxido + Heptacloro
Hexaclorobenzeno	Hexaclorobenzeno
Indeno(1,2,3-cd)pireno	Indeno(1,2,3-cd)pireno
Lindano (γ-HCH)	Lindano (γ-HCH)
Malation	Malation
Metolacloro	Metolacloro
Metoxicloro	Metoxicloro
Paration	Paration
PCBs - Bifenilas policloradas	PCBs - Bifenilas policloradas
Pentaclorofenol	Pentaclorofenol
Simazina	Simazina
Substâncias tensoativas que reagem com o azul de metileno	Substâncias tensoativas que reagem com o azul de metileno
2,4,5-T	2,4,5-T
Tetracloroeto de carbono	Tetracloroeto de carbono
Tetracloroeteno	Tetracloroeteno
Tolueno	Tolueno
Toxafeno	Toxafeno
2,4,5-TP	2,4,5-TP
Tributilestanho	Tributilestanho
Triclorobenzeno (1,2,3-TCB + 1,2,4-TCB)	Triclorobenzeno (1,2,3-TCB + 1,2,4-TCB)
Tricloroeteno	Tricloroeteno
2,4,6-Triclorofenol	2,4,6-Triclorofenol
Trifluralina	Trifluralina
Xileno	Xileno

61. Sendo assim, nota-se que os parâmetros foram devidamente citados e que o argumento usado não condiz com a realidade e muito menos trouxe prejuízo à análise da FEAM, já que, uma vez identificando o erro de digitação, poderia ter sido requerida a complementação e/ou alteração do texto para prestar os esclarecimentos devidos.

**D) Item 19) Apresentar com ART e cronograma de execução, projeto técnico de execução dos sistemas de tratamento de efluentes domésticos, para atendimento de todas as estruturas fixas (ativas ou temporariamente inativas) ou que geram efluentes dessa natureza, informando as coordenadas geográficas de cada sistema.**

62. Foi alegado que o projeto apresentado contempla apenas as residências atualmente ativas. No entanto, não faz sentido a exigência de instalação de um sistema de tratamento de efluentes

sanitários em unidades habitacionais que, no momento, não geram efluentes por estarem desocupadas, as quais tampouco possuem previsão de serem reativadas. Tal exigência é inviável na medida em que impõe ao empreendedor custos relacionados a imóveis que, para voltarem a ser habitados, demandarão reformas significativas.

63. As condições estruturais das residências inativas tornam sua ocupação inviável, sendo necessário reavaliar tal exigência. Ressalta-se, ainda, que após a emissão da licença, existem condicionantes de monitoramento que permitem o acompanhamento da situação das moradias. Através de relatórios técnicos com registros fotográficos, é possível comprovar se as residências estão habitadas e, em caso positivo, verificar a existência e funcionamento adequado do sistema de tratamento de efluentes, condicionando sua obrigatoriedade à efetiva ocupação dos imóveis.

64. A figura a seguir apresenta registros fotográficos que demonstram as condições precárias das residências atualmente inativas no empreendimento, comprovando, portanto, as razões que impossibilitam sua ocupação.

65. Em determinados pontos, observa-se, inclusive, a ausência de acesso à rede elétrica, o que por si só inviabiliza qualquer possibilidade de uso habitacional.

Figura 5: Residências Inativas





Fonte: Fazenda Boa Esperança, 2025.

66. Outro ponto destacado refere-se ao dimensionamento do volume útil do tanque destinado ao adequado tratamento do efluente sanitário. No entanto, entende-se que, considerando que a execução do projeto teria início apenas após a apreciação pela FEAM ou pela UR NOR, tal adequação poderia ter sido estabelecida como condicionante na licença de operação do empreendimento — prática já adotada anteriormente por este órgão (Figura 5). Essa abordagem contribuiria para garantir isonomia entre os empreendimentos, evitando benefícios indevidos a alguns e prejuízos a outros.

Figura 6: Condicionante 10 da Licença de Operação Corretiva do processo de licenciamento ambiental n. 694/2021

<b>10</b>	Apresentar, acompanhado com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), <b>plano de operação e manutenção do sistema de tratamento de efluentes domésticos</b> , incluindo procedimento de limpeza e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos e lodos removidos das unidades do sistema.	120 dias
-----------	---	----------

Fonte: Parecer nº 58/FEAM/URA NM - CAT/2024

67. Quanto ao sistema de coleta do lodo e a presença de dispositivos de inspeções e coleta amostrais dos efluentes é fundamental destacar que a atual Deliberação Normativa n. 08/2022 dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento dos corpos de água superficiais, bem como estabelece as condições, padrões e parâmetros de **lançamento de efluentes em corpos de água receptores**.

68. Como mencionado no plano apresentado, a proposta do sistema a ser implantado na propriedade prevê o lançamento dos efluentes sanitários em **sumidouro**, ou seja, **diretamente no solo**. No entanto, a deliberação vigente ainda não estabelece parâmetros técnicos claros para esse

tipo de disposição final, o que torna contraditória a exigência de conformidade com um sistema que carece de regulamentação específica.

69. Na ausência de regulamentação específica, a exigência de dispositivos de coleta se mostra ineficaz. Entretanto, considerando sua existência, destaca-se que os sistemas propostos são estruturados com cobertura em laje removível, permitindo o acesso por profissional qualificado a todo o funcionamento interno do sistema e aos efluentes ali contidos. Tal configuração visa justamente facilitar a manutenção periódica, possibilitando a identificação de sinais visuais de mau funcionamento — como eventuais transbordamentos —, entre outros indicadores de baixa eficiência operacional.

70. Ademais, por meio da simples remoção da laje ou tampa de proteção, o profissional habilitado poderá realizar a retirada completa do lodo acumulado no sistema, assegurando sua operação adequada.

71. Dessa forma, os argumentos utilizados para justificar a insatisfação e eventual arquivamento do processo não se sustentam e não devem ser considerados válidos como fundamento para tal decisão.

**E) Item 23) Apresentar com ART com cronograma de execução, projeto dos sistemas de tratamento dos efluentes oleosos (caixa separadora de água e óleo (CSAO) e disposição final do efluente tratado) para todas as infraestruturas sujeitas a geração de efluentes oleosos, em que a solução ambiental empregada seja o tratamento dos efluentes.**

72. Na avaliação da FEAM/UR-NM, o projeto apresentado foi considerado insatisfatório. Contudo, conforme amplamente demonstrado neste documento, a intenção da empresa sempre foi a de atuar em conformidade com a legislação ambiental vigente, não havendo, em nenhum momento, resistência quanto ao atendimento das exigências formuladas pela equipe técnica. Diante disso, torna-se inadequado e desproporcional não conceder ao empreendedor a oportunidade de promover as adequações necessárias, conforme as recomendações apresentadas.

**F) Item 24) Apresentar Plano de Remoção e Desmobilização do ponto de abastecimento de combustível aéreo acompanhado com ART e cronograma de execução.**

73. Na análise da FEAM Norte de Minas foi descrito que não foi demonstrado qual metodologia seria utilizada na remoção e desmobilização no ponto de abastecimento do empreendimento e que também não havia informações sobre a destinação final dos equipamentos removidos do ponto de abastecimento de combustível.

74. Entretanto, conforme registrado no Auto de Fiscalização (página 2/6), o ponto de abastecimento e a área destinada à lavagem de veículos encontram-se em estado de ruína, com estruturas visivelmente deterioradas. Diante dessa constatação, o processo de remoção dos elementos existentes no local não apresenta complexidade técnica significativa, tratando-se, na prática, da simples retirada dos itens danificados, com posterior destinação ambientalmente adequada.

75. No que se refere à destinação final, o Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) apresentado contempla as diretrizes para o correto gerenciamento dos resíduos gerados no empreendimento. Especificamente, os resíduos da construção civil serão encaminhados ao aterro controlado/UTC – Usina de Triagem e Compostagem de Lixo de Lassance, enquanto os resíduos contaminados terão como destino a empresas especializadas, sendo sugeridas a Certific Ambiental e/ou a Salto Soluções Ambientais.

76. Diante do exposto, a simples alegação de ausência de detalhamento sobre o processo de remoção e destinação de determinada estrutura não justifica, por si só, o arquivamento do processo. O que deve ser levado em consideração é que o empreendedor se compromete com a execução das ações de forma a não gerar danos ou riscos de contaminação ao meio ambiente, assegurando que toda destinação será realizada conforme as normas ambientais vigentes e por meio de empresas licenciadas e capacitadas.

**G) Item 26) Apresentar projeto técnico para armazenamento temporário de resíduos sólidos, da infraestrutura, tais como o sistema de contenção e drenagem oleosa., com cronograma de execução e acompanhado de ART**

77. Consta na decisão de arquivamento que o projeto apresentado não contempla, de forma explícita, área destinada ao armazenamento de resíduos perigosos Classe I, rejeitos e resíduos metálicos. Reconhece-se que tais elementos são de extrema relevância no contexto do gerenciamento de resíduos, contudo, trata-se de aspecto que pode, perfeitamente, ser condicionado na Licença de Operação, como item de adequação obrigatória. Tal atendimento poderá ser comprovado posteriormente por meio de registros fotográficos, contendo data, coordenadas geográficas e demais evidências técnicas que assegurem a efetiva implementação da estrutura.

78. Não obstante, é importante destacar que o próprio órgão ambiental, em outras oportunidades, já adotou como prática a imposição da apresentação de projetos complementares de gestão dos resíduos como condicionante à emissão do certificado da Licença Ambiental (Figura 7). Tal

precedente demonstra coerência na condução de processos semelhantes e gera questionamento quanto à razão de não se adotar a mesma lógica neste caso, especialmente considerando que se trata apenas da necessidade de ajustes pontuais no projeto já apresentado.

Figura 7: Condicionante 06 da Licença de Operação n. 3558/2020

06	Apresentar e executar projeto técnico, acompanhado de ART, para armazenamento temporário de resíduos sólidos perigosos (classe I). O projeto deverá obedecer as diretrizes da NBR 12.235/1.992.	180 dias.
----	---	-----------

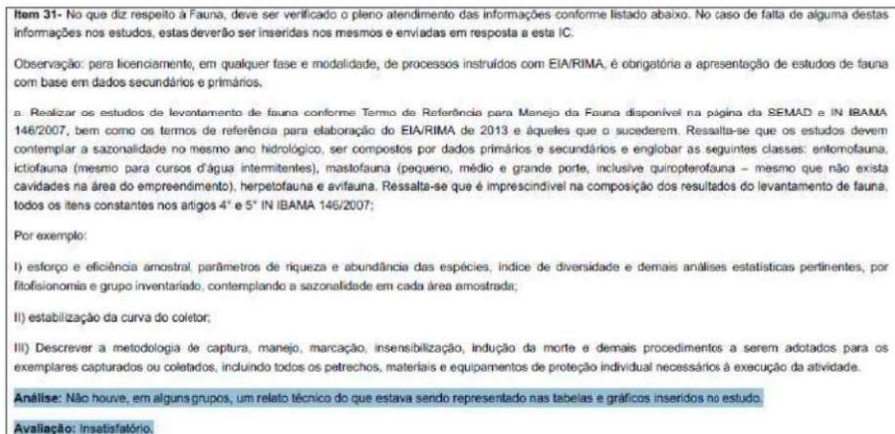
Fonte: Parecer nº 124/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2021

79. Diante dos argumentos técnicos apresentados neste tópico, verifica-se que não há fundamentos suficientes que justifiquem a manutenção da decisão de arquivamento do processo. As questões apontadas podem ser devidamente sanadas mediante o cumprimento de condicionantes estabelecidas em eventual Licença de Operação, conforme prática já adotada por este mesmo órgão em casos similares. Assim, é plenamente razoável que seja concedida ao empreendedor a oportunidade de promover as adequações necessárias, garantindo-se, dessa forma, a continuidade regular do processo de licenciamento.

#### H) Item 31) Fauna

80. Na mencionada informação complementar é descrito na análise (Figura 8) que em alguns grupos não houve um relatório técnico do que estava sendo representado nas tabelas e gráficos inseridos no estudo.

Figura 8: Descrição da análise e avaliação da equipe técnica da Unidade Regional do Norte de Minas.



Fonte: Despacho nº 150/2025/FEAM/URA NM - CAT

81. Observa-se que esse item carece de fundamentação técnica adequada, uma vez que a justificativa apresentada é genérica e imprecisa. Foi mencionada a ausência de complementação de informações por parte de determinados grupos, porém não se especifica quais seriam esses grupos, tampouco quais informações estariam pendentes. Tal abordagem dificulta a análise objetiva e transparente do processo, além de comprometer o princípio da ampla defesa e do contraditório.

82. Diante disso, conclui-se que esse argumento não se sustenta como fundamento legítimo para o arquivamento do processo, devendo, portanto, ser desconsiderado.

**I) Item 31.b) Apresentar Programa de Monitoramento de Fauna conforme Termo de Referência para Manejo da Fauna disponível na página da SEMAD e IN IBAMA146/2007**

83. Conforme já tratado nos itens anteriores, é essencial considerar o bom senso e a razoabilidade, sobretudo diante da expressiva quantidade de informações complementares solicitadas e efetivamente entregues pela Recorrente.

84. Ressalta-se, ainda, que na Ata da 145ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada do Norte de Minas (URC/NM), realizada em 11 de agosto de 2020, foi registrada manifestação do Sr. Márcio, então Gestor Ambiental da SUPRAM/NM, durante o julgamento de outro processo, no sentido de que o Programa de Monitoramento de Fauna poderia, sim, ser condicionado.

85. Tal posicionamento reforça a viabilidade técnica e jurídica dessa prática, evidenciando sua adoção anterior como medida válida e proporcional.

**J) Item 33) Programa de Educação Ambiental. Apresentar Programa de Educação Ambiental (PEA), nos termos da Deliberação Normativa Copam nº214/2017 e suas alterações dadas pela DN Copam nº 238/2020.**

86. A seguir, são apresentadas as considerações emitidas pela equipe técnica da Unidade Regional, seguidas dos respectivos argumentos que demonstram a sua inaplicabilidade ao caso em análise. É informado na análise:

*Considerando que o PA SLA nº 2396/2023 encontra-se na fase de LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA e conforme explicado no texto da solicitação da IC, a legislação que trata do Programa de Educação Ambiental (PEA), a saber a DN Copam nº 214/2017 e suas alterações dadas pela DN Copam nº 238/2020, é clara quanto a necessidade de apresentação de programa com todos os projetos executivos contendo todos os itens previstos no seu Anexo I – subitem 5.2., bem como cronograma de execução.*

*Explica-se da análise realizada que o Diagnóstico Socioambiental Participativo (DSP) não foi executado com a comunidade escolar como exige a DN. Segundo documento apresentado, o DSP não incluiu os alunos e demais atores do processo de ensino na escola identificada, ficando esse restrito a diretores escolares, professores e o secretário de meio ambiente. Sendo o DSP a base para a elaboração dos projetos executivos do programa, já se observa que esses não podem ser considerados satisfatórios para atendimento da DN Copam nº 214/2017.*

*Destarte, no geral, a proposta dos projetos executivos (e conseqüentemente o cronograma de execução) para a execução do programa com o público-alvo externo identificado na Área de Abrangência da Educação Ambiental (Abea) não está de acordo com as determinações constantes na referenciada legislação. Ressalta-se que para cada projeto a ser proposto deveria ser observada a estrutura mínima exigida no Anexo I – subitem 5.2.*

*Por fim o cronograma de execução deveria constar a discriminação dos projetos executivos a serem realizados pelo menos por um período de até cinco anos, a contar do início da sua execução conforme determinado no Art. 6º, § 6º da DN Copam nº 214/2017.*

87. Observa-se que inicialmente o analista faz referência ao tópico 5.2 da DN Copam nº 214/2017. Esse tópico traz as especificações quanto à estrutura do Projeto Executivo do Programa de Educação Ambiental que deve conter: introdução; objetivo geral; objetivos específicos; descrição das ações; justificativa; público-alvo; metodologia; metas; indicadores; monitoramento e avaliação; cronograma; profissionais responsáveis; referências bibliográficas e anexos que possam enriquecer o projeto.

88. No Projeto de Educação Ambiental (Doc.08) apresentado como parte das informações complementares, todos os itens previstos no tópico 5.2 da Deliberação Normativa COPAM nº 214/2017 foram devidamente contemplados. Diante disso, a observação registrada pelo analista

técnico torna-se confusa, uma vez que não especifica quais aspectos estariam em desconformidade ou ausentes, dificultando o entendimento da real motivação da crítica.

89. Ressalta-se que, nas especificações das ações propostas, as informações foram apresentadas de forma sintética, justamente por já estarem descritas de maneira detalhada no conteúdo geral do projeto. Ademais, reforça-se que tais ações serão devidamente documentadas e reportadas nos relatórios anuais de acompanhamento, conforme exigido pela legislação aplicável.

90. Já o Diagnóstico Socioambiental Participativo (DSP) não foi executado com os alunos da comunidade escolar porque a Escola Municipal Juscelino Rodrigues não estava em período letivo, conforme consta na declaração (Doc.09) assinada pela Diretora Edivânia Rodrigues Santos.

91. Ainda assim, não houve impedimento à participação dos alunos, uma vez que a ação foi amplamente divulgada por meio de rádio local, na praça da comunidade, com o apoio da representante comunitária, professores, do secretário de meio ambiente, além do convite extensivo a toda a comunidade, incluindo os estudantes.

92. Respeitosamente, cabe destacar que não é possível imputar responsabilidade à Recorrente pela eventual ausência de alunos, considerando que o convite foi devidamente divulgado a toda a comunidade.

93. A isso soma-se o fato de que, na decisão de deferimento do processo administrativo nº 3558/2020, tal questão não foi motivo para arquivamento, uma vez que o órgão licenciador condicionou a complementação mencionada no próprio certificado da Licença de Operação da propriedade.

Figura 9: Condicionante 11 da Licença de Operação n. 3558/2020

<b>11</b>	Apresentar PEA para a comunidade escolar municipal Teodoro Alves. O cronograma deverá ser ajustado conforme os dos públicos interno e externo, ou seja, até o ano de 2024.	60 dias a partir do fim do decreto de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 de que trata o art. 1º do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020.
-----------	--	--

Fonte: Parecer nº 124/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2021

94. O cronograma do projeto está proposto para execução durante toda à vigência da licença de operação, ou seja, por período igual ou superior a cinco anos. Dessa forma, a alegação de que o prazo do cronograma é insuficiente não se sustenta.

95. Perante o exposto, torna-se evidente que o Programa de Educação Ambiental foi devidamente elaborado, buscando promover a educação ambiental da população afetada.

96. Assim como nos tópicos anteriores, verifica-se que a Recorrente apresentou os estudos necessários para a devida tramitação e análise do processo de licenciamento ambiental e que, eventuais complementações poderiam ter sido solicitadas no mesmo procedimento e/ou condicionadas no certificado da licença de operação das atividades.

97. Conclui-se, portanto, que o arquivamento do processo sem que o empreendimento tivesse a oportunidade de se manifestar sobre os pontos questionados não foi razoável, ferindo diretamente princípios constitucionalmente garantidos às partes.

98. Portanto, não restam dúvidas de que o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº2396/2023 foi precocemente arquivando as questões mencionadas na Papeleta de Despacho n. 150/2025/FEAM/URA NM-CAT (DOC SEI nº 115189489).

99. Ao contrário, trata-se de solicitações pontuais, marginais e de baixa materialidade no conjunto do processo, cuja ausência — ainda que se admita de forma argumentativa — não inviabilizaria a emissão de decisão conclusiva, seja pela via da solicitação de ajustes complementares, seja pela fixação de condicionantes técnicas na eventual licença.

100. A adoção de medida extrema como o arquivamento, com fundamento no art. 40, III, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, diante da entrega de informações completas, validadas e publicamente protocoladas, representa interpretação formalista e desproporcional, destoando da finalidade precípua do licenciamento ambiental: viabilizar, com segurança e controle, o exercício regular de atividades produtivas ambientalmente adequadas.

101. Ressalta-se que não houve qualquer apontamento de dano ambiental, risco concreto ou ausência de informação essencial à análise técnica. Os documentos pendentes, na prática, referem-se a ajustes de forma, detalhamentos adicionais ou repetições de informações já constantes nos estudos principais — sem qualquer repercussão significativa sobre a elegibilidade do empreendimento à licença pleiteada.

102. Diante disso, resta evidenciado que o arquivamento não se sustenta diante da completude técnica do processo, razão pela qual se impõe a reconsideração da decisão de arquivamento, com o

regular prosseguimento da análise, em consonância com os princípios da razoabilidade, eficiência e primazia da decisão de mérito na administração pública ambiental.

103. Sendo assim, diante de todos os argumentos apresentados, tanto preliminarmente quanto meritoriamente, **a Recorrente requer o cancelamento da decisão de arquivamento do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 2396/2023, de modo a viabilizar uma nova análise dos estudos já apresentados, mediante solicitação de esclarecimentos adicionais, visando o prosseguimento da tramitação do feito.**

## VII. DOS PEDIDOS

104. Ante todo o exposto, constatado o real interesse e a evidente diligência da Recorrente em manter-se regularizada perante este e todos os demais órgãos, requer:

- a) O reconhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo;
- b) Preliminarmente, a Recorrente requer o cancelamento da decisão de arquivamento do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 2396/2023, visto que fere os princípios do contraditório e da economia processual, tendo sido proferida sem o devido aprofundamento técnico dos estudos apresentados;
- c) No mérito, na remota hipótese de não haver a decretação de nulidade da decisão pelas razões expostas anteriormente, o que se admite apenas por argumentar, requer que:
  - i. Seja julgado integralmente procedente o presente Recurso Administrativo, com o cancelamento da decisão de arquivamento do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 2396/2023, de modo a viabilizar uma nova análise dos itens considerados insatisfatórios, mediante solicitação de informações adicionais nas quais os estudos podem ser complementados, visando o prosseguimento do feito com o aproveitamento das taxas já apresentadas.

105. Requer a juntada dos documentos anexos, os quais comprovam os fatos alegados, bem como mediante todas as provas admitidas em direito. Protesta, desde já, pela juntada de outros documentos que entenda necessários para provar o alegado até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.



Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 30 de julho de 2025.

**DANILO FERNANDEZ MIRANDA**  
OAB/MG 74.175

**VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO**  
OAB/MG 76.938

**BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA**  
OAB/MG 108.200

**RAECLARA DRUMMOND RAMOS**  
OAB/MG 175.443

**CRISTINA GASTALDI BODEVAN**  
OAB/MG 193.028

**LORRANY VITÓRIA DO NASCIMENTO**  
020.214.586-79

pmra.com.br | @pmradv

Av. Raja Gabáglia, nº 1400, 5º andar Gutierrez - CEP: 30441-194 - Belo Horizonte / MG – Brasil

Av. Ibirapuera, 2120, Conj 114, Moema - CEP: 04.028-001 - São Paulo/SP – Brasil

SHS-Quadra 6 – Conjunto A – Bloco E – sala 1014 | Complexo Brasil 21 | Asa Sul – CEP: 70316-902 Brasília/DF – Brasil

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8602-3858-1A02-0A27.

Este documento foi assinado digitalmente por Cristina Gastaldi Bodevan.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8602-3858-1A02-0A27.

## LISTA DE DOCUMENTOS

**Doc. 01:** Procuração e Atos Constitutivos.

**Doc.02:** Decisão de Arquivamento do Processo Administrativo Licenciamento Ambiental nº2396/2023.

**Doc.03:** Publicação da decisão de arquivamento

**Doc.04:** Auto de Fiscalização FEAM/URA NM - CAT nº. 69/2024

**Doc.05:** Papeleta de Despacho nº 150/2025/FEAM/URA NM-CAT

**Doc.06:** Relatório de condicionantes

**Doc.07:** Plano de Monitoramento de Recursos Hídricos

**Doc.08:** Programa de Educação Ambiental

**Doc.09:** Declaração da Diretora da Escola Municipal Juscelino Rodrigues

**Doc. 01: Procuração e Atos Constitutivos.**

Este documento foi assinado digitalmente por Cristina Gastaldi Bodevan.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8602-3858-1A02-0A27.

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **AGRO INDUSTRIAL DE LASSANCE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.986.017/0001-98, com sede à Fazenda Boa Esperança, Rodovia BR 496, km 58, S/N, Zona Rural, Município de Lassance /MG, CEP 39.250-000, neste ato representada por seu responsável legal **JOÃO RODRIGUES MACIEL**, brasileiro, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF n. 574.800.446-15, portador da cédula de identidade RG n. M-3.742.453 SSP/MG, domiciliado na Rua João Lourival Dias, n. 130, apto 603, Bairro Floresta, na cidade de Belo Horizonte/ MG, CEP n. 31010-210, nomeia e institui seus bastantes procuradores os advogados **DANILO FERNANDEZ MIRANDA**, inscrito na OAB/MG sob o nº 74.175, **VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO**, inscrito na OAB/MG sob o nº 76.938, **BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA**, inscrito na OAB/MG sob o nº 108.200, **RAECLARA DRUMMOND RAMOS**, inscrita na OAB/MG sob o nº 175.443, **MILLENA CORREIA DE SOUZA SANTOS**, inscrita na OAB/SP sob o nº 445.938 e na OAB/MG sob o nº 206.327, **CRISTINA GASTALDI BODEVAN**, inscrita na OAB/MG sob o n. 193.028, **PEDRO HENRIQUE MOREIRA**, inscrito na OAB/MG sob o n. 190.885, **RAFAELA HIDALGO GONÇALEZ FRANCO DE CARVALHO MIRANDA**, inscrita na OAB/MG nº 223.581, todos brasileiros, com escritório profissional na Av. Raja Gabaglia, nº 1400, 5º andar, Bairro Gutierrez, CEP 30.441-194, Belo Horizonte/MG, integrantes do **PMRA PORTO MIRANDA ROCHA ADVOGADOS**, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Minas Gerais, sob o nº. 5.644, às folhas 190/194, do livro B-128, , os poderes da cláusula "Ad Judicia", para promover a defesa de seus direitos e interesses em qualquer instância ou tribunal, judicial ou extrajudicial, podendo, ainda, acordar, concordar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar termo de compromisso e substabelecer, praticando tudo o que for necessário para o fiel desempenho do presente mandato, a fim de representá-la no processo administrativo n. 2396/2023, processo SEI nº 1370.01.0048272/2023-18, inclusive para a apresentação de Recurso Administrativo em face da decisão de arquivamento dos autos.

Belo Horizonte/MG, 18 de julho de 2025.

  
AGRO INDUSTRIAL DE LASSANCE LTDA  
19.986.017/0001-98

JOÃO RODRIGUES MACIEL

574.800.446-15

pmra.com.br | @pmradv

Av. Raja Gabaglia, nº 1400, 5º andar Gutierrez - CEP: 30441-194 - Belo Horizonte / MG - Brasil

Av. Ibirapuera, 2120, Conj 114, Moema - CEP: 04.028-001 - São Paulo/SP - Brasil

SHS Quadra 6 - Conjunto A - Bloco E - sala 1014 | Complexo Brasil 21 | Asa Sul - CEP: 70316-902 Brasília/DF - Brasil



# SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO

Comarca de Várzea da Palma – Minas Gerais

Rua Salvador Roberto, 1111 – Centro – Fone: ( 38 ) 3731-4377

Tabeliã: *Laura Maria Malachias Galizes Aguiar*

Escreventes Juramentados: Carlos Antônio Aguiar /

Maria Alzira Lacerda Martins



LIVRO:56

FOLHA:060

## PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ (EM) AGRO INDUSTRIAL DE LASSANCE LTDA NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este instrumento público de procuração virem que, ao(s) 20 (vinte) dias do mês de junho do ano de 2014 (dois mil e quatorze) nesta Cidade de Várzea da Palma, no Estado de Minas Gerais, no 1º Ofício de Notas à rua Salvador Roberto, nº 1111, compareceu(ram) como Outorgantes: **AGRO INDUSTRIAL DE LASSANCE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.986.017/0001-98, com sede na Rodovia BR 496, KM 58 s/n, zona rural - Fazenda Boa Esperança, Lassance, Minas Gerais; neste ato representada por seu sócio JAN CARLOS MACIEL MARQUES, brasileiro, empresário, maior, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº MG-14.063.871 PC/MG, CPF nº 103.235.836-01, residente e domiciliado na Rua Luther King, nº 67, Bairro Cidade Nova, Belo Horizonte, Minas Gerais; Parte(s) que se identificou(ram) ser(em) a(s) própria(s), conforme documentação apresentada do que dou fé. E, pelo(a-s) outorgante(s) me foi dito que, nomeia(m) e constitui(em) seu(a-s) bastante(s) Outorgado: **JOÃO RODRIGUES MACIEL**, brasileiro, engenheiro civil, maior, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº M-3.742.453 SSP/MG, CPF nº 574.800.446-15, residente e domiciliado na Rua Luther King, nº 67, Bairro Cidade Nova, Belo Horizonte, Minas Gerais; conferindo ao mesmo amplos, gerais e ilimitados poderes para gerenciar o negócio, podendo comercializar os seu produtos em geral, pagar e receber contas, comprar, vender, promover cobranças amigáveis e judiciais, representar a empresa na Junta Comercial de Minas Gerais, podendo abrir empresas, assinar os documentos necessários, dar recibos e quitação; representá-la perante as repartições públicas federais, estaduais, municipais e suas autarquias, representa-la perante ao INSS, Receita Federal, Ministério do Trabalho e todo e qualquer órgão público ou particular, inclusive as empresas concessionárias de serviços públicos de um modo geral, constituir procuradores com a cláusula "ad e extra judicia" para o foro em geral, em qualquer instância, juízo ou tribunal; propor e fazer propor qualquer ação, transigir fazer acordo e compromisso, recorrer, interpor recursos, requerer falências e concordatas, fazer declarações de crédito, desistir, representar a outorgante perante a Justiça do Trabalho, inclusive como preposto, ou nomear preposto, com poderes especiais de representação, inclusive para prestar compromissos, depoimento pessoal ou esclarecimentos em juízo ou fora dele, para fins judiciais ou extrajudiciais; abrir, encerrar e movimentar contas bancárias em quaisquer estabelecimentos de crédito bancários, emitindo e endossando cheques, depositar, retirar quaisquer quantias, verificar saldo, fazer transferências de valores, autorizar débitos, transferências e pagamentos, celebrar contratos e convênios, representar a outorgante junto a todas agências e estabelecimentos bancários, contratar empréstimos e financiamentos e renegociar dívidas bancárias ou particulares, retirar talonários de cheques, assinar propostas e contratos de abertura de crédito e de financiamentos, emitir, endossar, assinar e descontar duplicatas, dar recibos e quitações de valores; e praticar enfim, todos os demais atos que se fizerem necessários o fiel cumprimento do presente mandato que daremos sempre por bom firme e valioso, inclusive substabelecer com ou sem reservas de poderes. Os documentos apresentados para a lavratura deste ato foram arquivados por força da Lei Estadual nº 19.414/10 Quantidade: 9 - (Código: 8101-8 - Arquivamento) - Emolumentos: R\$ 41,94; -; Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 13,14 - Valor total:

R\$ 55,08. Quantidade: 1 - (Código: 1458-9 - Procuração relativa a situação jurídica com conteúdo financeiro) - Emolumentos: R\$ 75,72; -; Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 23,80 - Valor total: R\$ 99,52. Assim o dissera(m), do que dou fé e me pediu(ram) este instrumento, que lhe(s) lavrei nas minhas notas, lendo-o ao(s) outorgante(s), e, tendo achado conforme, outorgou(aram), aceitou(aram) e assinou(aram), dispensada a presença de testemunhas, nos termos da legislação vigente, do que dou fé. Eu, MARIA ALZIRA LACERDA MARTINS, ESCRIVENTE JURAMENTADA a fiz digitar. Eu, MARIA ALZIRA LACERDA MARTINS, ESCRIVENTE JURAMENTADA a subscrevo e assino. (aa) JAN CARLOS MACIEL MARQUES; Traslada em seguida..

EM TESTO. \_\_\_\_\_ DA VERDADE.

ESCRIVENTE JURAMENTADA, \_\_\_\_\_

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS DE V. DA PALMA - MG  
- MARIA ALZIRA L. MARTINS -  
ESCRIVENTE JURAMENTADO



Este documento foi assinado digitalmente por Cristina Gastaldi Bodevan.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8602-3858-1A02-0A27.

**12ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**AGRO INDUSTRIAL DE LASSANCE LTDA**

**CNPJ - 19.986.017/0001-98**

**PELO** presente instrumento, e na melhor forma de direito, **MOZART AFONSO MACIEL**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado à Rua Machado Diniz, n.º 352, Centro, na Cidade de Vazante, Estado de Minas Gerais, CEP. 38.780-000, portador da Carteira de Identidade de n.º M-1.296.667, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, CPF. 271.050.836-20, e **PATRIARCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, Sociedade Empresaria Limitada, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob n.º 3120678372.3 em sessão datada de 14/07/2003, e inscrita no CNPJ sob n.º 05.819.811/0001-32, com sede e foro a Rua Luther King n.º 67, Bairro Cidade Nova em Belo Horizonte/MG., neste ato representada pelo sócio administrador Mozart Afonso Maciel, já qualificado, sócios da empresa **AGRO INDUSTRIAL DE LASSANCE LTDA**, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerai sob n.º 31200317372, **RESOLVEM** alterar seus atos constitutivos e ato contínuo, consolidar seu Contrato Social, o que fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: DA SEDE E FORO:**

A sede social que era à Rua Luther King nº 67-A, Bairro Cidade Nova em Belo Horizonte - MG., CEP. 31.170-100, passa neste ato para: Fazenda Boa Esperança, sita à Rodovia BR 496 KM 58 S/N, Zona Rural, Município de Lassance, Estado de Minas Gerais, CEP. 39.250-000, sendo o seu Foro o daquela Comarca;

**CLÁUSULA SEGUNDA: TRANSFERENCIA DE QUOTAS E ADMISSÃO DE SÓCIOS**

Neste ato admite-se como sócio **JAN CARLOS MACIEL MARQUES**, brasileiro, solteiro, nascido em 05/05/1989, empresário, portador da Carteira de Identidade de n.º MG-14.063.871, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, CPF. 103.235.836-01, residente e domiciliado na Rua João Lourival Dias, n.º 130, apto 201, Bairro Floresta em Belo Horizonte, que recebe em transferência, a totalidade das quotas de capital do sócio **MOZART AFONSO MACIEL**, que conseqüentemente, retira-se da sociedade pago e satisfeito em todos os seus haveres e direitos na sociedade, dando e recebendo da mesma, bem como dos sócios remanescentes, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais vir a reclamar em juízo ou fora dele, passando a ser a seguinte a nova distribuição e composição do capital social:

**PATRIARCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA:**  
**792.000 quotas à R\$ 1,00 ..... R\$ 792.000,00**  
**JAN CARLOS MACIEL MARQUES:**  
**8.000 quotas à R\$ 1,00 ..... R\$ 8.000,00**  
**TOTAL..... R\$ 800.000,00**

**CLÁUSULA SEGUNDA: DA ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO SOCIAL**

A Sociedade passa a ser administrada e representada pelo sócio **JAN CARLOS MACIEL MARQUES**, competindo-lhe o uso da Denominação Social, bem como praticar qualquer ato administrativo no interesse social, representando-a ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, perante as pessoas físicas ou jurídicas, quer sejam públicas ou privadas, inclusive perante estabelecimentos de crédito.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A Sociedade poderá ter ainda outros administradores, na forma, mandato, e competência que lhes atribuir a Assembléia Geral de Sócios, por decisão de no mínimo 2/3 (dois terços) do capital social, consignando-se em ata as atribuições que venham a ser conferidas, para os efeitos legais.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Só será permitido o aval da Sociedade em operações de exclusivo interesse desta, mediante declaração expressa do sócio **JAN CARLOS MACIEL MARQUES**, sendo expressamente vedado o uso da Denominação em negócios de favores ou para terceiros.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Os sócios e/ou administradores que prestarem serviços à Sociedade farão jus a um *quantum* remuneratório, que será, mensalmente, retirado ou acumulado de acordo com a disponibilidade de caixa a título de retirada *pro-labore*. Os valores serão previamente discutidos, aprovados em Assembléia e reajustados sempre que houver interesse ou necessidade, podendo, todavia, ser reduzido ou extinto por decisão de no mínimo 2/3 (dois terços) de votos

**PARÁGRAFO QUARTO:** Os administradores não responderão, no entanto, solidariamente pelas obrigações patrimoniais da Sociedade.

**CLÁUSULA TERCEIRA: DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:**

Face á alterações ora processadas, o Contrato Social da sociedade passa assim a se reger:

**CONTRATO SOCIAL**  
**AGRO INDUSTRIAL DE LASSANCE LTDA**

A Sociedade denomina-se **AGRO INDUSTRIAL DE LASSANCE LTDA**;

**CLÁUSULA SEGUNDA: DA SEDE E FORO**

A sede social é à Fazenda Boa Esperança, sita à Rodovia BR 496 KM 58 S/N, Zona Rural, Município de Lassance, Estado de Minas Gerais, CEP. 39.250-000, sendo o seu Foro o daquela Comarca;

**CLÁUSULA TERCEIRA: DO OBJETIVO SOCIAL**

Constitui-se no objetivo da Sociedade, a exploração agrícola, pastoril e industrial e o aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas, podendo ser estendido ou modificado a critério dos sócios mediante alteração contratual devidamente registrada no Órgão competente;

**CLÁUSULA QUARTA: DURAÇÃO E INICIO DE ATIVIDADES**

O prazo de duração é por tempo indeterminado, e suas atividades tiveram inicio em 09 de julho de 1964, podendo extinguir-se pela impossibilidade de se manter ou por consenso dos sócios;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Em caso de extinção da mesma, o acervo patrimonial será distribuído entre os sócios na proporção de suas quotas, cabendo a estes, por decisão de no mínimo  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital, escolher o liquidante;

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** No caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, os seus herdeiros ou sucessores, a título singular ou universal, sub-rogar-se-ão nos direitos e obrigações patrimoniais do *de cujus* ou interditado, podendo estes optar pela cessão de suas quotas, observando-se, no caso, o direito de preempção, o valor e as condições previstas neste instrumento.

## **CLÁUSULA QUINTA: DO CAPITAL SOCIAL**

O Capital social totalmente subscrito e integralizado pelos sócios em moeda corrente no País é de **R\$ 800.000,00** (Oitocentos mil reais), divididos em **800.000** (Oitocentas mil) quotas no valor unitário de **R\$ 1,00** (hum real), estando assim distribuído:

**PATRIARCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA:**  
**792.000 quotas à R\$ 1,00 ..... R\$ 792.000,00**

**JAN CARLOS MACIEL MARQUES:**  
**8.000 quotas à R\$ 1,00 ..... R\$ 8.000,00**  
**TOTAL..... R\$ 800.000,00**

## **CLÁUSULA SEXTA: DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

Nos termos do artigo 1052 da Lei 10.406/02, a responsabilidade dos sócios, esta restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social;

## **CLÁUSULA SÉTIMA: DO AUMENTO DE CAPITAL E DIREITO DE PREEMPÇÃO**

O Capital Social poderá ser aumentado sempre que necessário, ou por interesse dos sócios quotistas através de subscrição e integralização de novas quotas em bens ou espécie, assim como pela incorporação de Reservas livres, na proporção de suas quotas-partes. O aumento de capital só será efetivado, através de alteração contratual, levada a registro junto ao Órgão competente;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Quando, porém, o aumento em que trata esta cláusula depender de recursos financeiros de cada sócio, terá este o direito de preferencia ou preempção para participar do aumento na proporção do valor de sua quota-parte no Capital Social;

**I:** Não exercendo, qualquer dos sócios, este direito, à parte que lhe caberia no aumento do Capital será distribuída ao outro sócio, preferencialmente na mesma proporção de suas quotas.

**II:-** Não havendo, também, interesse no exercício do direito de preferência por parte do sócio remanescente, poderão, por maioria de Capital, optar pela oferta para subscrição integral ou parcial de quotas a terceiros.

**III:-** A deliberação sobre a necessidade de aporte de capital nos termos do que dispõe o presente parágrafo, será sempre tomada por decisão de no mínimo  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social, devendo vir acompanhada de razões técnicas, firmada por profissional hábil para tal parecer, indicado igualmente por decisão de no mínimo  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do Capital Social.

### **CLÁUSULA OITAVA: DA RETIRADA DE SÓCIOS**

Assiste ao sócio a faculdade de se retirar da sociedade, mediante o reembolso da quantia correspondente ao valor de sua quota parte, desde que, 60 (sessenta) dias antes, cientifique ao outro sócio, por escrito, seu interesse de retirar-se;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O valor do reembolso da quota parte do sócio retirante será encontrado pela divisão do Patrimônio Líquido da Sociedade, apurado em Balanço especialmente levantado para este fim, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da pré-citada cientificação.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O pagamento dos haveres do sócio retirante far-se-á de acordo com o que for avençado livremente entre as partes.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** As quotas não poderão ser transferidas a terceiros sem prévio e expresso consentimento do outro sócio, que terá peremptoriamente, o direito de preferência. O sobredito consentimento será consignado no próprio instrumento de alteração ou instrumento à parte.

**PARÁGRAFO QUARTO:** O sócio remanescente, na proporção de suas quotas, terá preferência, em igualdade de condições, para adquirir as quotas do sócio retirante. Se o sócio, ou a Sociedade, não usarem do direito de preferência que lhes é assegurado, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da comunicação, fica assegurado ao sócio retirante o direito de ceder suas quotas a terceiros, valendo o instrumento de cessão, depois de registrado no Órgão Competente como prova plena de alteração de titularidade do Contrato Social, sendo, portanto, ineficaz em relação à Sociedade a feitura de qualquer cessão ou transferência de quotas com infração às regras estabelecidas neste instrumento.

## CLÁUSULA NONA: DA ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO

### SOCIAL

A Sociedade é administrada e representada pelo sócio **JAN CARLOS MACIEL MARQUES**, competindo-lhe o uso da Denominação Social, bem como praticar qualquer ato administrativo no interesse social, representando-a ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, perante as pessoas físicas ou jurídicas, quer sejam públicas ou privadas, inclusive perante estabelecimentos de crédito.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A Sociedade poderá ter ainda outros administradores, na forma, mandato, e competência que lhes atribuir a Assembléia Geral de Sócios, por decisão de no mínimo 2/3 (dois terços) do capital social, consignando-se em ata as atribuições que venham a ser conferidas, para os efeitos legais.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Só será permitido o aval da Sociedade em operações de exclusivo interesse desta, mediante declaração expressa do sócio **JAN CARLOS MACIEL MARQUES**, sendo expressamente vedado o uso da Denominação em negócios de favores ou para terceiros.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Os sócios e/ou administradores que prestarem serviços à Sociedade farão jus a um *quantum* remuneratório, que será, mensalmente, retirado ou acumulado de acordo com a disponibilidade de caixa a título de retirada *pro-labore*. Os valores serão previamente discutidos, aprovados em Assembléia e reajustados sempre que houver interesse ou necessidade, podendo, todavia, ser reduzido ou extinto por decisão de no mínimo 2/3 (dois terços) de votos

**PARÁGRAFO QUARTO:** Os administradores não responderão, no entanto, solidariamente pelas obrigações patrimoniais da Sociedade.

## CLÁUSULA DÉCIMA: DA ASSEMBLÉIA GERAL

A Assembléia Geral dos Sócios realizar-se-á, ordinariamente, até o último dia do quarto mês subsequente ao encerramento do Exercício, para apreciação e discussão do Balanço Geral, inclusive quanto a destinação dos resultados do Exercício, podendo reunir-se extraordinariamente a qualquer tempo e sempre que houver motivo ou fato relevante de interesse da Sociedade, devendo ser convocada pelos sócios que representem no mínimo  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do Capital votante.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Fica estabelecido que cada quota representará um voto nas deliberações sociais.

**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: EXERCÍCIO SOCIAL**

O exercício Social coincidirá com o ano civil, quando será levantado o Balanço Geral da Sociedade, cabendo a Assembléia de Sócios a sua aprovação e a indicação do destino a ser dado nos resultados apurados.

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

a) Esta Sociedade poderá se transformar em qualquer outro tipo de Sociedade e os sócios participam nos lucros e/ou perdas na sociedade na proporção de sua participação no capital social;

b) Os sócios signatários já qualificados declaram que não incorrem em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer a administração da sociedade, estando cientes de que, no caso de comprovação de falsidade, será nulo de pleno direito o registro deste documento, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2013..



*Mozart Afonso Maciel*



**PATRIARCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

Mozart Afonso Maciel

*Mozart Afonso Maciel*

**MOZART AFONSO MACIEL**

*Jan Carlos Maciel Marques*

**JAN CARLOS MACIEL MARQUES**

Reconheço por autenticidade a(s) firma(s) de <i>Mozart Afonso Maciel</i>
Dou fé Em test <sup>o</sup> da verdade Vazante <b>18/SET/2013</b>
Rosemary de Fátima Tavares da Silva Tabetha Vitalicia
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS MUNICÍPIO E COMARCA DE VAZANTE



Este documento foi assinado digitalmente por Mozart Afonso Maciel e Jan Carlos Maciel Marques. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 8602-3858-1A02-0A27.

**Doc. 02:** Decisão de Arquivamento do Processo Administrativo Licenciamento  
Ambiental nº2396/2023.

Este documento foi assinado digitalmente por Cristina Gastaldi Bodevan.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8602-3858-1A02-0A27.





## DECISÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da URA Norte de Minas, no uso de suas atribuições, com base no art. 8º, inciso VII da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, de acordo com o art. 17 ou art. 23 do Decreto nº 48.707, de 25 de outubro de 2023, comunica que o pedido de licença ambiental analisado no âmbito do processo administrativo indicado a seguir foi ARQUIVADO.

Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : AGRO INDUSTRIAL DE LASSANCE LTDA  
CNPJ/CPF : 19.986.017/0001-98  
Empreendimento : FAZENDA BOA ESPERANÇA  
Endereço da Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : Rodovia BR 496 número/km 58 Bairro ZONA RURAL CEP 39250-000 Lassance - MG  
Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:  
Lassance (LAT) -17.7769, (LONG) -44.6732  
Fator locacional resultante : 1  
Classe predominante resultante : 4  
Modalidade de licenciamento : LAC2  
Processo Administrativo Licenciamento : 2396/2023

### Motivo da decisão:

Informações complementares apresentadas de forma insatisfatória, impossibilitando dar prosseguimento a análise do processo de licenciamento ambiental, muito menos, concluir sobre a viabilidade locacional e ambiental das atividades do empreendimento em questão. Foram consideradas insatisfatórias as informações prestadas pertinentes aos itens 14, 15, 17, 19, 23, 24, 26, 31 e 33.

Documento emitido eletronicamente, nos termos do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 e do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018.

Montes Claros, 01/07/2025.

Documento assinado eletronicamente por MONICA VELOSO DE OLIVEIRA, Chefe da Unidade, em 01/07/2025 15:44 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Os interessados podem interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018. O recurso poderá ser instruído via Sistema Eletrônico de Informações - SEI - diretamente à unidade regional responsável pela análise do processo em referência.

Atenção: O órgão ambiental não faz contato telefônico com o empreendedor e/ou seus representantes para oferecer prestação de serviços de recurso da presente decisão, tampouco cobra taxas desassociadas de Documento de Arrecadação Estadual - DANF.

**Doc. 03:** Publicação da decisão de arquivamento

Este documento foi assinado digitalmente por Cristina Gastaldi Bodevan.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8602-3858-1A02-0A27.

**MINAS GERAIS**

**PORTARIA SULTO Nº 33/2025, DE 01 DE JULHO DE 2025.**  
O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, LOGÍSTICA E TECNOLOGIA, André de Andrade Ranieri, no cumprimento dos deveres e atribuições estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Estadual nº 14.184/2002, Lei Estadual nº 13.994/2001, Decreto Estadual nº 45.902/2012 e Resolução SEJUSP nº 41/2021, alterada pela Resolução SEJUSP nº 155, de 24 de junho de 2021, considerando a apuração realizada e notificada no Memorando. SEJUSP/DC/OP/977/2025 (114898791), RESOLVE:  
Art. 1º. Determinar a instauração de Processo Administrativo Punitivo em desfavor da empresa CONFECOCOS TAYTY LTDA, CNPJ: 22.467.470/0001-00, sediada na Rua Antônio Nunes Pires, nº 3.726, Galpão, Bairro Bela Vista, CEP 99.110-001, Gaspar/SC, para:  
I - apurar suposta responsabilidade ocorrida no Pregão Eletrônico para Registro de Precos 267/2024 (114698988), cujo objeto é a "aquisição de cobertor, colchões e toalhas, sob demanda futura e eventual", por parte da empresa CONFECOCOS TAYTY LTDA, no lote 03 do certame, tendo em vista que a licitante solicitou sua desclassificação, alegando erro material, após convocada a apresentar proposta ajustada, não honrando com a sua proposta.  
Parágrafo único. O suposto ilícito administrativo enquadrar-se nos incisos II e IV do art. 3º da Resolução N. 49 GAB. SEAP, de 23 de outubro de 2017, sendo puníveis com as sanções administrativas previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.  
Art. 2º. Para tanto, CONVOCA-SE, desde já, a Comissão Processante Permanente da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - CPP/SEJUSP para instrução, processamento e conclusão de todo o procedimento, conforme as Resoluções SEAP nº 001/2017, nº 049/2017 e demais normativas correlatas.  
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.  
Belo Horizonte, 01 de julho de 2025.  
André de Andrade Ranieri  
Subsecretário de Gestão Administrativa, Logística e Tecnologia

**02 2094931 - 1**

**PORTARIA SULTO Nº 35/2025, DE 01 DE JULHO DE 2025.**  
O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, LOGÍSTICA E TECNOLOGIA, André de Andrade Ranieri, no cumprimento dos deveres e atribuições estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Estadual nº 14.184/2002, Lei Estadual nº 13.994/2001, Decreto Estadual nº 45.902/2012 e Resolução SEJUSP nº 41/2021, alterada pela Resolução SEJUSP nº 155, de 24 de junho de 2021, considerando a apuração realizada e notificada no Memorando. SEJUSP/DC/OP/977/2025 (114898791), RESOLVE:  
Art. 1º. Determinar a instauração de Processo Administrativo Punitivo em desfavor da empresa BR ONLINE COMERCIO VAREJISTA E VENDA DE PRODUTOS LTDA, CNPJ: 24.939.626/0001-26, sediada na Rua Urutu, nº 179, Bairro Dom Joaquim, CEP 31.920-200, Belo Horizonte/MG, para:  
I - apurar suposta responsabilidade ocorrida no Pregão Eletrônico para Registro de Precos 267/2024 (114698988), cujo objeto é a "aquisição de cobertor, colchões e toalhas, sob demanda futura e eventual", por parte da empresa BR ONLINE COMERCIO VAREJISTA E VENDA DE PRODUTOS LTDA, no lote 05 do certame, tendo em vista que a licitante solicitou sua desclassificação, alegando erro material, não honrando com a sua proposta.  
Parágrafo único. O suposto ilícito administrativo enquadrar-se nos incisos III e IV do art. 3º da Resolução N. 49 GAB. SEAP, de 23 de outubro de 2017, sendo puníveis com as sanções administrativas previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.  
Art. 2º. Para tanto, CONVOCA-SE, desde já, a Comissão Processante Permanente da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - CPP/SEJUSP para instrução, processamento e conclusão de todo o procedimento, conforme as Resoluções SEAP nº 001/2017, nº 049/2017 e demais normativas correlatas.  
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.  
Belo Horizonte, 01 de julho de 2025.  
André de Andrade Ranieri  
Subsecretário de Gestão Administrativa, Logística e Tecnologia

**02 2094934 - 1**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

Secretária: Marilfa Carvalho de Melo

**Expediente**

Ato assinado em 01/07/2025, pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em exercício - Leonardo Monteiro Rodrigues.  
O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em exercício, no uso de suas atribuições legais, ANULA ATÓ QUE CONCEDE PROGRESSÃO NA CARREIRA em relação a servidor relacionado abaixo, em decorrência do cumprimento da decisão judicial proferida no bojo do Processo 5210035-98.2024.8.13.0024 e de acordo com a Nota Técnica nº 22/SEMAD/DPCA/2025.

NOME	MASP	CARREIRA	ADMISSÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO
RENATA LACERDA DENUCCI	11827482	GAMB	I	14/02/2025

O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Decreto nº 44.334, de 26 de junho de 2006, alterado pelo Decreto nº 44.558, de 29 de junho de 2007, concede promoção por escolaridade adicional, a servidor(a) relacionado(a) abaixo, para cumprimento da decisão judicial proferida no bojo do Processo 5210035-98.2024.8.13.0024 e de acordo com a Nota Técnica nº 22/SEMAD/DPCA/2025.

NOME	MASP	CARREIRA	SITUAÇÃO ANTERIOR	NOVA SITUAÇÃO	VIGÊNCIA
RENATA LACERDA DENUCCI	11827482	GAMB	III	B IV	A 18/06/2024

**02 2095023 - 1**

**Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam**

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco, torna público que foi CONCEDIDA a Licença Ambiental abaixo identificada:  
- LAS-RAS: 1) Odilon Teodoro Leite Neto/Fazenda Fundão - Mat: 3099, avicultura, Sano Antônio do Monte/MG, Processo nº 15110/2025, Classe 3. CONCEDIDA COM CONDICIONANTE. Válida até: 30/06/2035.  
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco.  
**02 2094999 - 1**

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas, torna público o indeferimento do processo de Licenciamento Ambiental abaixo identificado:  
- LAS-RAS - Licença Ambiental Simplificada: 1) MC Granitos Ltda., Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento; Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos - Cristália/ MG - PA nº 2908/2024. ANM 832.009/2015 - Classe 2. Motivo: Indeferimento do processo conforme Parecer nº 39/FIAM/URA NM - CAT/2025 (SEI nº 11703547).  
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas.  
**02 2094843 - 1**

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas torna público que o requerente abaixo identificado solicitou: Licenciamento Ambiental Simplificado na modalidade LAS RAS: 1) Mineradora Tucana Ltda. - Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento; Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento; Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos; Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e IIB, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção; Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco - Niterói/MG - PA nº 21964/2025/ANM 831.408/2013 - Classe 2.  
(a) Mônica Veloso de Oliveira.  
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas.  
**02 2094755 - 1**

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas torna público que os requerentes abaixo identificados solicitaram:  
- LAS-RAS - Licença Ambiental Simplificada: \*Mineração Melo Ltda., Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho, Virgínia e Três Corações/MG, PA nº 2197/2025, Classe 2. \*Mineração e Recursos Naturais Ltda, Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, Bocaina de Minas/MG, PA nº 22017/2025, Classe 2.  
(a) Frederico Augusto Massote Bonifácio.  
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas.  
**02 2094928 - 1**

**02 2094928 - 1**

**DIÁRIO DO EXECUTIVO**

ATO 00657/2025 - REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO AO SERVIDOR RESPONSÁVEL POR EXCEPCIONAL CONCEDE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO, para vinte horas semanais, em cumprimento da decisão judicial contida no Processo Judicial nº 5119676-68.2025.8.13.0024, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.401, de 18/02/1986, ao servidor relacionado: MASP: 1082419-1 WELLINGTON DA SILVA FERRÃO, a contar da data de 02/10/2024 a 02/10/2025.  
Belo Horizonte, 02 de julho de 2025.  
Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública  
**02 2094562 - 1**

ATO 651/2025 - AFASTAMENTO PARA CURSO DE FORMAÇÃO O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA no uso de suas atribuições, conferidas pelo §1º inciso VI do Art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais, Decreto nº 48659, de 28/07/2023 e em cumprimento à decisão proferida em sede do Mandado de Segurança nº 0000.25.209657-3/000, concedido afastamento ao servidor Leonardo Côrrea Moreira, MASP nº 1605693-9, PP, para participar do Curso de Formação Profissional para ingresso na carreira de Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), regido pelo Edital nº 001/2023, a partir de 17 de março de 2023 até o término do referido curso, sem remuneração.  
Belo Horizonte, 02 de julho de 2025.  
Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública  
**02 2094839 - 1**

**PORTARIA SULTO Nº 34/2025, DE 01 DE JULHO DE 2025.**  
O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, LOGÍSTICA E TECNOLOGIA, André de Andrade Ranieri, no cumprimento dos deveres e atribuições estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Estadual nº 14.184/2002, Lei Estadual nº 13.994/2001, Decreto Estadual nº 45.902/2012 e Resolução SEJUSP nº 41/2021, alterada pela Resolução SEJUSP nº 155, de 24 de junho de 2021, considerando a apuração realizada e notificada no Memorando. SEJUSP/DC/OP/976/2025 (116090915), RESOLVE:  
Art. 1º. Determinar a instauração de Processo Administrativo Punitivo em desfavor da empresa CONFECOCOS TAYTY LTDA, CNPJ: 22.467.470/0001-00, sediada na Rua Antônio Nunes Pires, nº 3.726, Galpão, Bairro Bela Vista, CEP 99.110-001, Gaspar/SC, e da empresa VENESA TÊXTIL LTDA, CNPJ: 47.046.578/0001-42, sediada na Rua José Acácio Sander, nº 200, Anexo 250, Bairro Jardim do Trevo, CEP 14.092-306, Ribeirão Preto/SP, para:  
I - apurar suposta responsabilidade ocorrida no Pregão Eletrônico para Registro de Precos 267/2024 (116090915), cujo objeto é a "aquisição de cobertor, colchões e toalhas, sob demanda futura e eventual", por parte das empresas CONFECOCOS TAYTY LTDA e VENESA TÊXTIL LTDA, tendo em vista que a licitante solicitou sua desclassificação, alegando erro material, não honrando com a sua proposta.  
Parágrafo único. O suposto ilícito administrativo enquadrar-se, s.m.j., no inciso III do art. 3º da Resolução N. 49 GAB. SEAP, de 23 de outubro de 2017, sendo puníveis com as sanções administrativas previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.  
Art. 2º. Para tanto, CONVOCA-SE, desde já, a Comissão Processante Permanente da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - CPP/SEJUSP para instrução, processamento e conclusão de todo o procedimento, conforme as Resoluções SEAP nº 001/2017, nº 049/2017 e demais normativas correlatas.  
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.  
Belo Horizonte, 01 de julho de 2025.  
André de Andrade Ranieri  
Subsecretário de Gestão Administrativa, Logística e Tecnologia  
**02 2094933 - 1**

**PORTARIA SULTO Nº 33/2025, DE 01 DE JULHO DE 2025.**  
O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, LOGÍSTICA E TECNOLOGIA, André de Andrade Ranieri, no cumprimento dos deveres e atribuições estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Estadual nº 14.184/2002, Lei Estadual nº 13.994/2001, Decreto Estadual nº 45.902/2012 e Resolução SEJUSP nº 41/2021, alterada pela Resolução SEJUSP nº 155, de 24 de junho de 2021, considerando a apuração realizada e notificada no Memorando. SEJUSP/DC/OP/976/2025 (114898791), RESOLVE:  
Art. 1º. Determinar a instauração de Processo Administrativo Punitivo em desfavor da empresa CONFECOCOS TAYTY LTDA, CNPJ: 22.467.470/0001-00, sediada na Rua Antônio Nunes Pires, nº 3.726, Galpão, Bairro Bela Vista, CEP 99.110-001, Gaspar/SC, para:  
I - apurar suposta responsabilidade ocorrida no Pregão Eletrônico para Registro de Precos 267/2024 (114698988), cujo objeto é a "aquisição de cobertor, colchões e toalhas, sob demanda futura e eventual", por parte da empresa CONFECOCOS TAYTY LTDA, no lote 03 do certame, tendo em vista que a licitante solicitou sua desclassificação, alegando erro material, não honrando com a sua proposta.  
Parágrafo único. O suposto ilícito administrativo enquadrar-se nos incisos III e IV do art. 3º da Resolução N. 49 GAB. SEAP, de 23 de outubro de 2017, sendo puníveis com as sanções administrativas previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.  
Art. 2º. Para tanto, CONVOCA-SE, desde já, a Comissão Processante Permanente da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - CPP/SEJUSP para instrução, processamento e conclusão de todo o procedimento, conforme as Resoluções SEAP nº 001/2017, nº 049/2017 e demais normativas correlatas.  
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.  
Belo Horizonte, 01 de julho de 2025.  
André de Andrade Ranieri  
Subsecretário de Gestão Administrativa, Logística e Tecnologia  
**02 2094934 - 1**

**02 2094934 - 1**

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas torna público que o requerente abaixo identificado solicitou Licença Ambiental. Informa que foi apresentado EIA/RIMA, e que os estudos ambientais encontram-se a disposição dos interessados no site <http://sistemas.mesambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/consultandancia>. Concomitante com os interessados em realização de Audiência Pública deverão formalizar o requerimento, conforme Deliberação Normativa Copam nº 225/2018, no site <http://sistemas.mesambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/consulta-audiencia>, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data desta publicação.  
(a) Lirreit de Freitas Líbório Oliveira  
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas  
**02 2094953 - 1**

- LAC 1 (LP/LI-LO): 01) Onix Mineração Ltd., Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, Lavra a céu aberto - Mierito de Ferro, Alvinópolis/MG, PA nº 2277/2025, classe 3. Requerimento para intervenção Ambiental vinculado PA SEI nº 2090.01.001.1444-2024-22.

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas torna público que foi concedida a Licença Ambiental abaixo identificada:  
- LAS RAS: 1) Pergamun Mineração S.A., Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos, Franciscoópolis/MG, PA nº 2182/2025, classe 2. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. Válida: Prazo remanescente da licença vigente: PA 2620/2022 (até 26/03/2030).  
(a) Lirreit de Freitas Líbório Oliveira  
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas  
**02 2094953 - 1**

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Noroeste, torna público que foi atendido o 1º aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta do processo abaixo identificado:  
1) Itacir Rabioli/Fazenda Piratunga ou São Cristóvão Gleba 01 e 02/Várzea Grande/Bela Vista - Barragem de irrigação de perenezação para agricultura - Formoso/MG - Solicitação SIA nº 231/2025, Classe 4 - Vigência: 12 (doze) meses, contados a partir: 17/06/2025 (TAC nº 003/2024).  
(a) Ricardo Barreto Silva.  
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Noroeste  
**02 2094875 - 1**

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata, torna público que o requerente abaixo identificado solicitou: Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS RAS: 1) Sebastião Assis Lopes, Avicultura, Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilviculturais, exceto horticultura; Horticultura (hortifruticultura, avicultura, fruticultura anual, viticultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas); Silvicultura; Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo; Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despumamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes, Canaã/MG, PA nº 21905/2025, Classe 2.  
(a) Dorgival da Silva  
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata  
**02 2095030 - 1**

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas torna público o arquivamento do processo de Licenciamento Ambiental abaixo identificado:  
- LAC 2 - Licença de Operação Corretiva: 1) Agro Industrial de Lassarosa Ltda./Fazenda Boa Esperança, Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo; Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento; Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilviculturais, exceto horticultura; Horticultura (hortifruticultura, olericultura, fruticultura anual, viticultura, cultura de ervas medicinais e aromáticas); Silvicultura; Avicultura - Lassarosa/MG, PA nº 2396/2023, Classe 4. Requerimento para Intervenção Ambiental vinculado - PA nº 1370.01.0048272/2023-18. Motivo: Informações complementares apresentadas de forma insatisfatória conforme despacho nº 150/2025/EFAM/RA NM - CAT (SEI nº 117007491).  
(a) Mônica Veloso de Oliveira.  
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas.  
**02 2094749 - 1**

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana, torna público que foi CONCEDIDA a Licença Ambiental abaixo identificada:  
- Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS): 1) Quintas de Cachoera fase 3º/E.P.O. Engenharia Planejamento e Obras Ltda., loteamento de solo urbano, exceto edifícios industriais e similares, Ouro Preto/MG, Processo nº 2822/2024, classe 3. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. Válida até: 01/07/2035.  
(a) Mateus Romão Oliveira  
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana.  
**02 2095051 - 1**

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana, torna público que foi requerida a Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/RAS abaixo identificada, com decisão pelo deferimento, cujo prazo de validade é de 10 (dez) anos: 1) Oni Petró - Distribuidora de Combustíveis Ltda., transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos, Betim/MG, Processo nº 21928/2025.  
(a) Mateus Romão Oliveira  
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana.  
**02 2094831 - 1**

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana torna público o cancelamento da Licença Ambiental abaixo identificada:  
\*Licenciamento Ambiental Simplificada (LAS/CADASTRO): 1) Piacentini dos Brasil Construtora Ltda., transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos, Belo Horizonte/MG, Processo nº 93/2022, Classe 1. Motivo: pedido do empreendedor.  
(a) Mateus Romão Oliveira.  
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana.  
**02 2094890 - 1**

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Alto Paranaíba torna público que foi finalizada a análise da Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/RAS abaixo identificada, com decisão pelo deferimento, cujo prazo de validade é de 10 (dez) anos: 1) José CAZIANZ CORREA/Fazenda Altas, Ligar açucare, culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilviculturais, exceto horticultura; criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo; avicultura, Lagamar/MG, PA nº, 20137/2025, Classe 2. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES.  
(a) Ana Carolina Silva Brno.  
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto Paranaíba.  
**02 2094890 - 1**

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata, torna público o indeferimento do processo de Licenciamento Ambiental abaixo identificado:  
- LAS RAS: 1) Juviana Aparecida Pacheco, Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, Descoberto/MG, PA nº 11476/2025, Classe 2. Motivo: Inviabilidade técnica.  
- AIA nº 2100.01.001887/2024-32.  
(a) Dorgival da Silva  
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata.  
**02 2095025 - 1**

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata, torna público que o requerente abaixo identificado solicitou:  
- Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS RAS: 1) Adilson Vieira, Centro Gerenciado Hidrelétrico - CGIH, Astolfo Dutra/MG, PA nº 21974/2025, Classe 2.  
- AIA nº 2100.01.0018668/2024-26.  
(a) Dorgival da Silva  
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata.  
**02 2095051 - 1**

**Instituto Estadual de Florestas - IEF**

Director-Geral: Breno Esteves Lasmar

INFORMA DA LAVRATURA DE ALTO INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DAS RESPECTIVAS PENALIDADES  
A Supervisora Regional do IEF da URFBIO Noroeste, no uso de suas atribuições, conforme artigo 4º da Lei nº 15.971/2006, torna público a lavratura dos seguintes Autos de Infração e aplicação das respectivas penalidades:

Processo	Autuado	Auto de infração
1700000154/19	Napoleão Jmes Fabiane	97262/2019

Unai/MG, aos 02 de julho de 2025  
(a) Marcos Roberto Batista Guimarães  
Supervisor Regional URFBIO Noroeste  
**02 2094894 - 1**

INFORMA DA LAVRATURA DOS SEGUINTE AUTOS DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DAS RESPECTIVAS PENALIDADES  
A Supervisora Regional da URFBIO Jequitinhonha do IEF torna pública a lavratura dos seguintes Autos de Infração e aplicação das respectivas penalidades:

Processo	Autuado	AI
14000000119/25	Município de Itamarandiba	705528/2025
14000000120/25	Vilson Lemos Soares	705174/2025

Diamantina, 02 de julho de 2025.  
(a) Eliana Piedade Alves Machado.  
Supervisora Regional URFBIO Jequitinhonha.  
**02 2094779 - 1**

O Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, ANULA AUTOS QUE CONCEDEM PROMOÇÃO NA CARREIRA em relação ao servidor relacionado abaixo, em decorrência do cumprimento da decisão judicial proferida no bojo do Processo nº 500086-86.2017.8.13.0056 e de acordo com a Nota Técnica nº 33/SEMAD/DPCA/2025.

NOME	MASP	CARREIRA	ADMISSÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO
MARCIO DE FATIMA MILLAGRES DE ALMEIDA	1022315	AAMB	I	16/09/2016
MARCIO DE FATIMA MILLAGRES DE ALMEIDA	1002315	AAMB	I	16/02/2021

**Doc. 04:** Auto de Fiscalização FEAM/URA NM - CAT nº. 69/2024

Este documento foi assinado digitalmente por Cristina Gastaldi Bodevan.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8602-3858-1A02-0A27.



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Auto de Fiscalização FEAM/URA NM - CAT nº. 69/2024

Montes Claros, 23 de outubro de 2024.

Local:	Lassance/MG	Data da vistoria:	30/09/2024 a 01/10/2024	Documento SEI:	100105091
Motivação:	Regularização Ambiental				
Finalidade:	Licenciamento Ambiental				
Objetivo da Fiscalização:	Vistoria ao empreendimento Fazenda Boa Esperança				
Processo nº:	SLA 2396/2023 / SEI nº 1370.01.0048272/2023-18	Classe:	4	Porte:	G
Códigos/Atividades:	<b>G-02-07-0</b> - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime extensivo, em área de pastagem de <b>1.377,666 hectares (ha)</b> <b>G-02-08-9</b> - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime de confinamento, com <b>2.000 cabeças</b> <b>G-01-03-1</b> - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, em uma área de <b>335,195 ha</b> <b>G-02-02-1</b> - Avicultura, com <b>100 cabeças</b> <b>G-01-01-5</b> - Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas) em <b>0,05 ha</b> <b>G-02-04-6</b> - Suinocultura, com <b>10 cabeças</b> .				
Empreendedor/Social:	Razão	Agro Industrial de Lassance LTDA	CNPJ:	19.986.017/0001-98	
Empreendimento/Nome:	Fazenda Boa Esperança	CNPJ:	19.986.017/0001-98		
Endereço:	Fazenda Boa Esperança				
Complemento:	Zona Rural	Município:	Lassance	UF:	MG CEP: 39.250-000
Caixa postal:	-	E-mail:	michele.moliverambiental@gmail.com	Telefone:	(38) 3408-0404
Endereço correspondência:	para	Rodovia BR 496, km 58 s/n			
Responsável:	João Rodrigues Maciel				
Endereço:	Fazenda Boa Esperança				
Complemento:	Zona Rural	Município:	Lassance	UF:	MG CEP: 39.250-000
Caixa postal:	-	E-mail:	michele.moliverambiental@gmail.com	Telefone:	(38) 3408-0404
Localização Geográfica:	Datum:	SIRGAS 200	Fuso ou Meridional para formato UTM:	23 K	
	Latitude	8.034.462	Longitude:	532.452	

Nos dias 30 de setembro de 01 de outubro de 2024 foi realizada fiscalização ambiental no empreendimento Fazenda Boa Esperança, localizado na zona rural do município de Lassance/MG, com a finalidade de subsidiar a análise do processo de licenciamento ambiental na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC2), contudo, na fase de Licença de Operação Corretiva (LOC), classe 04, nos termos do Processo Administrativo (PA) formalizado no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), PA nº 2396/2023 e processo SEI nº 1370.01.0048272/2023-18 vinculado, onde é requerida: (a) Alteração da localização da Reserva Legal (RL) dentro do próprio imóvel rural, que contem a RL de origem, (b) Supressão de cobertura vegetal nativa, Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8602-3858-1A02-0A27.

para uso alternativo do solo, (c) intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente (APP) e, (d) Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.

Durante a fiscalização estivemos acompanhados do proprietário da fazenda, o Sr. João Rodrigues Maciel e de Dhaila Amanda Carneiro, Uldiele Oliveira Riquetti, Leonardo Lemes Machado e Vítor César Garcia de Jesus (representantes da consultoria Moliver Ambiental – responsável pelos estudos ambientais).

A Fazenda Boa Esperança, matrícula 1.131, possui área total de 2.572,7334 ha conforme Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Cadastro Ambiental Rural (CAR) nº MG-3138104-82A6.2F65.A242.4B09.9A42.BB74.475F.1B2E. Para o desenvolvimento do empreendimento foi solicitada a regularização ambiental das atividades: **G-02-07-0** - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime extensivo, em área de pastagem de **1.377,666 hectares (ha)**, **G-02-08-9** - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime de confinamento, com **2.000 cabeças**, **G-01-03-1** - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, em uma área de **335,195 ha**, **G-02-02-1** – Avicultura, com **100 cabeças**, **G-01-01-5** – Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas) em **0,05 ha** e **G-02-04-6** – Suinocultura, com **10 cabeças**. Além disso, possui dois pisciões de irrigação ou de perenização para agricultura em uma área de 16,5955 ha.

O empreendimento em processo de regularização foi vistoriado em 07/10/2019 quando foi constatada a operação sem a devida licença, conforme Auto de Fiscalização nº 200794/2019 e Auto de Infração nº 256281/2019, sendo aplicadas as penalidades de multa simples e suspensão das atividades de criação de bovinos.

No momento dessa fiscalização foi constatado a operação das atividades ainda sem a devida licença ambiental e sem Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Foi observado também que não existe a atividade **G-02-08-9** - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime de confinamento. Ainda, as atividades de avicultura e suinocultura não são passíveis de licenciamento, sendo destinada a subsistência.

O empreendimento possui atualmente 6 (seis) funcionários em regime celetista contratados para atender o funcionamento geral das atividades entre os cargos de gerência, trabalhador rural polivalente, tratorista, operador de máquina. Os trabalhadores fixos residem na fazenda.

Conforme informado, a área (235,0 ha) irrigada em dois pivôs centrais, onde é desenvolvida a atividades G-01-03-1, são arrendadas, os arrendatários são responsáveis pela contratação temporária de funcionários necessária para o manejo destas áreas, bem como por toda a infraestrutura de transporte diário, estruturas sanitárias, alimentação e área de descanso dos trabalhadores rurais.

De forma geral, o empreendimento não possui sistema adequado destinado a coleta, tratamento e destinação dos efluentes líquidos (domésticos e oleosos) gerados nas dependências do mesmo, assim como não possui sistema adequada para a coleta, segregação, armazenamento temporário e destinação dos resíduos sólidos gerados.

A sede do empreendimento (coordenadas UTM 533.589 m E / 8.036.350 m S) conta com duas residências onde vivem 5 pessoas. Os efluentes domésticos são direcionados para uma caixa de passagem, para em seguida serem lançados no solo por escoamento superficial. Existem mais 4 casas de funcionários no empreendimento (coordenadas UTM 533.565 m E / 8.036.206 m S, 532.335 m E / 8.034.566 m S e 532.920 m E / 8.036.003 m S) onde são utilizadas fossas negras para destino dos efluentes domésticos gerados.

Ainda na sede, há uma oficina onde são feitos reparos e abastecimento que é feito com galões de combustível adquirido em postos na cidade. Essa estrutura é coberta, não possui piso impermeabilizado e nem canaletas. Não existe caixa separadora de água e óleo – SAO.

No empreendimento consta um ponto de abastecimento de combustível e um lavador de veículos em ruínas.



**Imagem 01: Oficina da Fazenda Boa Esperança. Fonte: Acervo URA NM.**

Para a operação da atividade de bovinocultura, há uma estrutura utilizada para vacinação dos animais. Nesse local, há um quarto fechado e coberto onde são depositados os resíduos sólidos de saúde animal. Esses são reunidos com os demais resíduos sólidos gerados no empreendimento e encaminhados para o aterro sanitário de Lassance, que segundo o IDE Sisema está regularizado ambientalmente. Os resíduos sólidos gerados no empreendimento são separados seletivamente, sendo depositado em um quarto ao lado da oficina.

As carcaças de animais mortos são dispostas em vala diretamente no solo, localizada próximo a área de RL (coordenadas UTM 533.253 m E / 8.036.011 m S). Conforme informado, a mortalidade fica em torno de 2 a 3 % ao ano.

Nas proximidades das coordenadas UTM 532,387 m E / 8.034,527 m S constam instalados o depósito de armazenamento de agrotóxicos e o depósito de armazenamento de embalagens vazias de agrotóxicos. As infraestruturas estão construídas em alvenaria, estão cobertas e possuem piso concretado.

Não foi verificado no empreendimento infraestrutura para o preparo de caldas e abastecimento de pulverizadores agrícolas.

A água utilizada no empreendimento advém de:

**6 captações em poço tubular autorizados** ambientalmente por Cristina Gastaldi Bodevan.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8602-3858-1A02-0A27.

- Uso insignificante / cisterna: Certidão 326432/2022 (coordenadas UTM 533.455 m E / 8.036.269 m S);
- Portaria 1600418/2023 (coordenadas UTM 533.475 m E / 8.032.278 m S);
- Portaria 1601667/2023 (coordenadas UTM 532.452 m E / 8.034.462 m S);
- Portaria 1608966/2023 (coordenadas UTM 533.536 m E / 8.036.357 m S);
- Portaria 1601661/2023 (coordenadas UTM 533.745 m E / 8.036.584 m S);
- Portaria 1601660/2023 (coordenadas UTM 533.580 m E / 8.036.391 m S);

Esses poços são dotados de laje de proteção, horímetro e hidrômetro, porém não possuem tubulação de controle da qualidade da água e de medições de nível estático.

*8 captações em poço tubular com processo de outorga em análise:*

- Processo 64831/2023 (coordenadas UTM 531.002 m E / 8.034.037 m S);
- Poço jorrante, sendo a água escoada em direção ao rio Cotovelo.
- Processo 64832/2023 (coordenadas UTM 530.944 m E / 8.034.252 m S); Poço jorrante, sendo a água direcionada por gravidade através de tubulações para o piscinão.
- Processo 64833/2023 (coordenadas UTM 531.090 m E / 8.034.406 m S);
- Processo 64834/2023 (coordenadas UTM 531.178 m E / 8.034.191 m S);
- Poço jorrante, sendo a água escoada em direção ao piscinão.
- Processo 64835/2023 (coordenadas UTM 531.976 m E / 8.035.142 m S);
- Processo 64836/2023 (coordenadas UTM 531.799 m E / 8.035.327 m S);
- Processo 64837/2023 (coordenadas UTM 532.124 m E / 8.035.664 m S);
- Processo 64838/2023 (coordenadas UTM 532.047 m E / 8.035.388 m S);

Esses poços estão equipados, enquanto outros possuem apenas laje de proteção.

Utiliza ainda água proveniente de duas captações superficiais no rio Cotovelo:

- Portaria 1607175/2019 (coordenadas UTM 532.007 m E / 8.035.475 m S);
- Portaria 1604377/2023 (coordenadas UTM 530.945 m E / 8.034.001 m S)

A água captada no rio e em alguns poços tubulares é direcionada para dois piscinões escavados no solo, desprovidos de revestimento e com a formação de aterro compacto a jusante da área com o objetivo de acumular água pluvial, os quais possuem no total uma área de 16,5955 ha.

Conforme informado, os equipamentos de medição de volume de água das captações superficiais estão instalados juntos aos pivôs de irrigação. Todavia, a água fornecida aos pivôs provém dos piscinões e não das captações diretas do rio. Portanto, as instalações dos equipamentos de medição de volume de água foram realizadas de forma errada.

As infraestruturas instaladas para as captações de água superficial, foram feitas de forma irregular em uma área de 0,1692 hectares, sendo 0,1070 hectares com intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa e 0,0621 hectares com supressão.

Verificou-se que alguns poços tubulares localizados próximos aos piscinões estão sujeitos à inundação. Constatou-se também poços tubulares jorrantes, os quais não possuem dispositivos que impeçam desperdício de água.

Um dos objetivos da fiscalização, foi dar continuidade a análise do processo de intervenção ambiental corretivo (processo SEI nº 1370.01.0048272/2023-18) vinculado ao processo SLA nº 2396/2023.

A área requerida para intervenção encontra-se no Bioma Cerrado (IBGE, 2019), fora dos limites abrangidos pela Lei Federal 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), de acordo com dados consultados por meio da IDE-SISEMA.

Foi requerida regularização corretiva de supressão de cobertura vegetal nativa em 2,0816 hectares, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP em 0,0621 ha, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP em 0,1070 ha e corte ou aproveitamento de 819 árvores isoladas nativas vivas em 73,3909 hectares.



Este documento foi assinado digitalmente por Cristina Gastaldi Bodevan.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8602-3858-1A02-0A27.

**Imagem 02: Área de supressão irregular – Auto de Fiscalização nº 200794/2019 e Auto de Infração nº 256281/2019. Fonte: Acervo URA NM.**



**Imagem 03: Área de supressão irregular em APP para instalação de casa de bomba – Auto de Fiscalização nº 200794/2019 e Auto de Infração nº 256281/2019.**

**Fonte: Acervo URA NM.**



**Imagem 04: Área com vegetação testemunho para AIA Corretiva. Fonte: Acervo URA NM.**



**Imagem 05: Área com vegetação testemunho em APP para AIA Corretiva. Fonte: Acervo URA NM.**

Foram apresentados 3 Projetos de Intervenção Ambiental (PIA): 1- supressão de cobertura vegetal nativa, 2- intervenção em APP e 3- árvores isoladas. Proposta de Compensação em APP.

#### 1- PIA – Supressão de cobertura vegetal nativa

O inventário florestal foi realizado pelo método de amostragem por meio de unidades amostrais com dimensões de 40 x 10 m = 400 m<sup>2</sup>, sendo lançadas 3 parcelas. Em cada parcela foram identificadas as espécies e mensuradas a circunferência à altura do peito (CAP) e altura total (H) de todos os indivíduos com CAP ≥ 15,7 cm. Todos os indivíduos foram numerados utilizando plaquinhas de lona.

Para conferência do estudo, a equipe da URA NM mensurou 3 parcelas (1, 2 e 3), sendo que todos os indivíduos conferidos estavam plaqueteados. Foram observadas as seguintes espécies: arceira (*Astronium urundeuva*), angico branco (*Anadenanthera colubrina*), carvoeiro (*Callisthene fasciculata*), gonçalo alves (*Astronium graveolens*), tingui (*Magonia pubescens*), capitão do mato (*Terminalia argentea*), cagaita (*Eugenia dysenterica*), peritiro (*Aspidosperma pyrifolium*), unha d'anta (*Leptolobium dasycarpum*), dentre outras.

#### 2- PIA – Supressão em Área de Preservação Permanente

O inventário florestal foi realizado pelo método de amostragem por meio de unidades amostrais com dimensões de 50 x 10 m = 500 m<sup>2</sup>, sendo lançadas 3 parcelas. Em cada parcela foram identificadas as espécies e mensuradas a circunferência à altura do peito (CAP) e altura total (H) de todos os indivíduos com CAP ≥ 15,7 cm. Todos os indivíduos foram numerados utilizando plaquinhas de lona.

Para conferência do estudo, a equipe da URA NM mensurou 3 parcelas (2, 3 e 4), sendo que todos os indivíduos conferidos estavam plaqueteados. Foram observadas as seguintes espécies: arceira (*Astronium urundeuva*), jatobá (*Hymenaea courbari*), mutamba (*Guazuma ulmifolia*), gonçalo alves (*Astronium graveolens*), pau ferro (*Caesalpinia leiostachya*), pau terra (*Qualea jundiahy*), jenipapo (*Genipa americana*), ipê tabaco (*Zeyheria tuberculosa*), copaiba (*Copaifera langsdorffii*), dentre outras.

Este documento foi assinado digitalmente por Cristina Gastaldi Bodevan.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8602-3858-1A02-0A27.